



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16641.720043/2015-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.544 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2021  
**Recorrente** QUIP S.A. E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Exercício: 2010, 2011, 2012

**IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM COMPROVAÇÃO COMPROVADA.**

Sujeitam-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, mercê da aplicação do § 1º art. 61 da Lei nº 8.81/95, c/c o § 1º do art. 674 do RIR/99.

**COMPATIBILIDADE DA COBRANÇA DO IRRF COM A GLOSA DAS DESPESAS NA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS PAGOS PELA DESTINATÁRIA DOS CRÉDITOS.**

Inexiste *bis in idem* tributário nas circunstâncias em que se exige o IRRF da fonte pagadora em paralelo à glosa de despesas tidas por desnecessárias, onde o lançamento é obrigatório, porquanto o IR-fonte representa técnica de substituição tributária válida para fins de cobrança do Imposto de Renda. Enquanto na glosa das despesas a norma jurídica alcança a formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela empresa pagadora, no tocante ao IRRF, o bem jurídico tutelado é a renda auferida por terceiros, afetada pela substituição tributária que exige a retenção do tributo, impondo-se à fonte pagadora o dever de reter a exação devida.

Não se admite pedido subsidiário de compensação do valor de IRPJ eventualmente pago pela prestadora dos serviços, porquanto tal procedimento é compatível, unicamente, com a via de pedidos de compensação, em que se apure créditos e débitos do período e a eventual formação de saldo negativo do imposto, sendo vedado que se utilize de instrumentos diversos para apurar compensação de tributos.

**MULTA QUALIFICADA. FRAUDE, SIMULAÇÃO E CONLUÍO.**

É legítima a qualificação da multa de ofício quando constatada a prática de atos ideologicamente falsos, calcados na realização de contratações fictícias e sem causa, que simulam a existência de operações comerciais para viabilizar remessas a terceiros, firmadas sob o pálio de pretensa regularidade, mas que não deixam rastros idôneos de efetiva prestação de serviço, revelando o dolo

em promover a realização de atos inadmitidos como lícitos pelo ordenamento jurídico.

Não se relativiza a legalidade; não se valida comportamentos antijurídicos; não se admite que a fraude, a simulação ou o conluio, parametrizados pela intenção dolosa de ocultar a real intenção de realizar negócios injustificáveis e irreais, autorizem pagamentos sem causa ou operações não comprovadas; não é compatível com a legalidade a intenção de ocultação, o vilipêndio à realidade e o obscurantismo de propósitos lícitos.

#### INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros de mora sobre a multa de ofício, mercê da aplicação vinculante da Súmula CARF n.º 108.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES E REPRESENTANTES.

Respondem solidariamente com o devedor principal as pessoas que com ele se relacionem e demonstrem interesse comum na prática de ato fraudulento, tendente a viabilizar pagamentos sem causa, transfigurando a realidade através de instrumentalização de atos e negócios que se demonstrem irreais, incidindo o art. 124, I, do CTN.

Não há exclusividade do contribuinte em responder pelo crédito tributário quando houver circunstâncias que apontem para interesse comum de partes que se relacionam para fraudar o regular recolhimento de tributos.

A responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN só alcança os diretores, gerentes e representantes do contribuinte, não se admitindo invocá-la para corresponsabilizar terceiros alheios à pessoa jurídica demandada à exigência tributária. A eventual prática de ato fraudulento por terceiros, conexo ao fato gerador do tributo, pode vinculá-los à responsabilidade solidária por interesse comum, demonstrável como tal, devendo ser afastada a responsabilização pelo art. 135, III, do CTN, quando a pessoa física não for representante, dirigente ou administrador da contribuinte autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário de RICARDO RIBEIRO PESSÔA, exclusivamente para afastar a sua responsabilidade solidária e excluí-lo da autuação, vencidos os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama e Sérgio Magalhães Lima, que negavam provimento ao recurso e, (ii) por unanimidade de votos, em negar provimento aos demais recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recursos Voluntários manejados em face do Acórdão n.º **02-72.792 - 3ª Turma da DRJ/BHE, de 19 de abril de 2017** (e.fls. 4636/4913), por meio do qual a instância de piso manteve o lançamento de IRRF dos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, objeto de auto de infração que apurou pagamento sem causa ou sem operação comprovada entre a empresa autuada (QUIP S.A.) e a beneficiária dos respectivos pagamentos (UTC ENGENHARIA S/A), mantendo a sujeição passiva solidária de todos os envolvidos, inclusive, das pessoas físicas que as representaram, quais sejam, MARCOS PEREIRA REIS, MIGUEL ÂNGELO COIMBRA TOMÉ e RICARDO RIBEIRO PESSOA.

2. O Relatório Fiscal de e.fls 820/852 aponta que o presente processo decorre de fiscalização anterior, ocorrida originalmente ao final do ano de 2014, do qual resultou lançamento diverso, tombado sob o PAF n.º 16641.720051/2014-50, que teve como objeto o crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL decorrente da glosa de custos e despesas de consultoria não essenciais e/ou usuais às atividades da autuada, referentes ao ano de 2009.

3. Após tal lançamento, a administração tributária relata ter tomado conhecimento e passado a acompanhar os desdobramentos da “Operação Lava Jato”, de repercussão nacional, que investigava a existência de pagamentos ilícitos em negócios relacionados à exploração de petróleo e suas respectivas conexões no âmbito da PETROBRAS, de forma que a fiscalização passou a debruçar-se sobre (a) o IRRF dos anos de 2009 a 2012, com vistas a apurar, justamente, a possível ocorrência de pagamento sem causa ou de operação não comprovada e (b) o aumento indevido de deduções com custos fictícios.

4. Nesse contexto, considerando que a autuada (QUIP S.A.) realizou pagamentos, naquele período, da ordem de R\$ 51.237.525,37, a mesma foi intimada a apresentar os contratos de consultoria/auditoria de empresas que tenham gerado despesas em montante superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como os documentos fiscais que ampararam a dedutibilidade destas despesas, tendo apresentado notas fiscais referentes a serviços de consultoria que totalizaram R\$ 39.807.551,47.

5. Ato contínuo, foi novamente intimada a apresentar notas fiscais e contratos ainda faltantes e, em relação às despesas e aos custos de consultoria e assessoria previstos nos contratos firmados com as empresas: IESA Óleo e Gás S/A, UTC — Engenharia S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A, comprovar a efetiva prestação dos serviços e demonstrar a normalidade, usualidade e necessidade para o tipo de atividade desenvolvida pela QUIP S.A.

6. À referida intimação, a autuada apresentou contratos e esclareceu o objeto de cada um deles, a saber:

QUEIROZ GALVÃO — Objeto: prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, administrativa, econômica e financeira, para implantação, organização, aperfeiçoamento frequência e acompanhamento (sic) de estrutura empresarial da contratante em seu ramo de atividade.

UTC — Objeto: prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, na área de engenharia de rigging, suprimentos, logística de construção em empreendimentos offshore, gestão de materiais e equipamentos e correlatos, sempre em seu ramo de atividade.

IESA — Objeto: prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica na elaboração do projeto de engenharia da Plataforma P53.

7. A administração tributária entendeu serem necessárias informações complementares, havendo, pela terceira vez, intimado a contribuinte, dentre outras coisas, a comprovar a efetiva prestação de serviços das empresas IESA Óleo e Gás S/A, UTC — Engenharia S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A, além de demonstrar a normalidade, usualidade e necessidade para o tipo de atividade desenvolvida pela QUIP S/A, estabelecendo um percentual em relação ao faturamento bruto da companhia.

8. A Contribuinte assim explicou sua relação processual com as citadas empresas subcontratadas (e.fls 293 e seguintes):

A Intimada foi criada em 2005 tendo como objeto social a conversão de navios, industrialização de módulos e integração para unidades flutuantes de produção de petróleo, ou seja, a construção de plataformas de petróleo.

Neste contexto é que a Intimada foi contratada para a construção de diversas plataformas de petróleo.

Os contratos para construção das plataformas foram firmados na modalidade "*Engineering, Procurement and Construction*" ("EPC"), o que significa dizer que a empresa contratada, no caso a Intimada, deveria conduzir o projeto como um todo, englobando planejamento, administração, subcontratação, construção e integração de equipamentos e módulos, incluindo, ainda, sua engenharia, compra de todos os insumos necessários e a sua efetiva construção.

Tendo em vista que se trata de projetos altamente complexos, sendo necessário profundo conhecimento da engenharia e do setor de óleo e gás, a Intimada decidiu pela contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica a serem prestados pelas empresas Construções e Com. Camargo Conta S/A, Camargo Conca Naval Participações Ltda., Iesa Óleo & Gás S/A, Construtora Queiroz Galvão e UTC Engenharia S/A, mundialmente conhecidas pela execução de grandes projetos e conhecimento altamente especializado na área de petróleo.

Tais serviços demonstraram-se fundamentais para a devida consecução da construção das plataformas de petróleo. Fato é que, sem a consultoria e assessoria prestada pelas empresas contratadas, a construção das plataformas de petróleo muito provavelmente não teria ocorrido no prazo e dentro das especificações contratadas.

É certo, portanto, a necessidade e normalidade das despesas com o pagamento dos serviços prestados pelas empresas Construções e Com. Camargo Correa S/A, Camargo Correa Naval Participações Ltda., Iesa Óleo & Gás S/A, Construtora Queiroz Galvão e UTC Engenharia S/A, considerando, especialmente, o contexto em que elas foram incorridas.

9. Anota o Relatório Fiscal que tais serviços seriam desenvolvidos pela própria QUIP S.A. e os serviços de consultoria relacionados às notas fiscais apresentadas não foram adequadamente comprovados, não tendo sido apresentada – segundo alega a administração tributária – prova de sua efetiva prestação, destacando, ainda, que não foram esclarecidas as razões que levaram às contratações pautadas em percentuais remuneratórios sobre o faturamento bruto da própria contratante (QUIP S.A.), equivalente a 5,5% de sua receita, chamando a atenção, ainda, o fato das empresas QUEIROZ GALVÃO, UTC e IESA serem suas sócias controladoras, tornando-se beneficiárias diretas de comissionamento sobre todo o faturamento bruto resultante de serviços na plataforma P-53 da Petrobrás, construída pela QUIP S.A., sem contraprestação de serviços prestados.

10. A administração tributária registrou que a responsável tributária UTC ENGENHARIA apresentou comprovação documental complementar relacionada a seus recebimentos, demonstrando algumas plantas dos projetos de construção das plataformas P-53 e P-55, alegou ter disponibilizado notebooks, sistemas, além de apresentações dos trabalhos para serem reportados e discutidos com a equipe de trabalho e a QUIP S/A, relatórios de execução e reuniões, cadastro de fornecedores e e-mail de suporte.

11. Conclui a DRJ *“que a aparência externa de licitude, representada pelo contrato de consultoria (e consequentes notas fiscais) e pelas alegações e documentos trazidos acima, nem sempre resiste a uma análise mais profunda dos fatos. Ainda que as justificativas da Quip S/A e da UTC sejam semelhantes, é importante registrar que tais documentos (plantas, relatórios, e-mails e manuais de orientação) não foram apresentados, seja por ocasião das respostas às intimações de 2014, seja na subsequente impugnação, seja nas referentes ao procedimento em curso, pela Quip S/A, justamente quem aproveitaria os benefícios de tal consultoria”*.

12. Além disso, anotou que as mensagens trocadas entre as partes em seus sistemas tinham caráter retórico, como “preciso conversar”, “me liga”, “erro no SAT”, dentre diversos outros que compõem 39 páginas de arquivos digitais, além de que os manuais dos sistemas e ordens de serviços simples não condizem como justificativas aos milionários recebimentos, assim como contesta o fato de que os dois engenheiros colocados à disposição da QUIP foram remunerados com outros pagamentos e emissão de notas fiscais diversas, não se admitindo presumir que sua presença justificassem a contratação principal, até porque a UTC ENGENHARIA era controladora da QUIP.

13. Entendeu, ainda, que *“as respostas sempre citam as Plataformas P-53 e P-55, em que pese inexistir contrato para justificar os pagamentos referentes à segunda, a qual respaldaria a quase totalidade dos repasses efetuados. Em outras palavras, não há respaldo contratual para a grande maioria dos repasses efetuados”*.

14. A contribuinte foi instada a esclarecer a razão dos repasses enviados às empresas subcontratadas, relacionadas às plataformas P-53 e P-55 da Petrobrás, em diversos meses em que não houve faturamento, tendo a mesma esclarecido que *“as empresas Iesa óleo & Gás S/A, Construtora Queiroz Galvão e UTC Engenharia S/A foram inicialmente contratadas para a prestação de serviços relacionados à construção da plataforma P-53, conforme contratos de prestação de serviços apresentados na resposta de 24.07.2015. Posteriormente, com a continuidade do desenvolvimento das atividades da Intimada, o que inclui a contratação para a construção da plataforma P-55, manteve-se a necessidade da permanência na contratação dos*

*serviços prestados pelas referidas empresas. Os contratos de prestação de serviços inicialmente celebrados, os quais já foram apresentados a esta foram então tacitamente prorrogados, fiscalização, mantendo-se as cláusulas vigentes, inclusive, no que diz respeito à forma de precificação dos serviços prestados, que corresponderiam a um determinado percentual do faturamento bruto da Intimada relativo à plataforma de petróleo construída, no caso a P-55. Por esta razão, é que, durante os anos-calendário de 2010 a 2012, apesar de a plataforma P-53 ter originado receita bruta para a Intimada apenas em determinado período, houve uma regularidade nos Pagamentos realizados pela Intimada às referidas prestadoras de serviços, os quais também estavam relacionados à receita bruta recebida em decorrência da construção da plataforma P-55, conforme se verifica na planilha mensal por projeto anexada na resposta de 24.07.2015."*

15. Em conclusão, administração tributária consignou que “os fatos acima explicam o motivo pelo qual a Quip S/A, ainda que demandada, não documentou os serviços de consultoria; qual seja, o da inexistência de contraprestação concreta, ainda que outros serviços podem efetivamente ter sido prestados. Tal conclusão é corroborada com o contexto no qual estavam inseridas as contratações da Petrobrás, de modo geral, e da Plataforma P-53, em especial, conforme será demonstrado na sequência”.

16. Assim, os documentos foram considerados como inidôneos pela administração tributária, porquanto insuficientes à demonstração eficiente de sólida relação contratual, parametrizada por repasses significativos de percentuais sobre o faturamento global da administração sobre a plataforma petrolífera.

17. Em razão da inexistência de comprovação da prestação de serviços, a administração tributária passou a debruçar-se sobre as informações colhidas das investigações da “Operação Lava Jato”, que envolviam as empresas citadas, consignando no Relatório Fiscal o arrazoado a seguir transcrito, onde se veem as conexões entre a narrativa da fiscalização e o *modus operandi* que, sem seu entender, vinculam as pessoas físicas e jurídicas arroladas no auto de infração com as delações premiadas havidas no procedimento criminal ali citado, cabendo transcrever o registro dos “porquês” e dos “porqu岸tos” que levaram a administração tributária a parametrizar tais conexões, *litteris*:

Iniciamos pela denúncia constante nos Autos Originários n° 5083258-29.2014.404.7000 (anexa), publicada na íntegra no referido sítio. Nesta, estão no rol dos denunciados alguns dos executivos das empresas: UTC — Engenharia S/A e Grupo Camargo Correa, ambas controladoras da Quip S/A, por fatos que envolvem, especificamente, a contratação das Refinarias Getúlio Vargas (Repar), Abreu e Lima (RNEST) e do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj). Consta na contextualização das investigações (pag. 7/8):

*"Desvelou-se a existência de um gigantesco esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e CALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.*

(...)

*Além disso, serão descritos alguns dos principais métodos utilizados pelas empreiteiras integrantes do cartel para a lavagem do dinheiro recebido da PETROBRAS e utilizado para tentar conferir uma aparência lícita ao pagamento de propina a agentes públicos e privados envolvidos no esquema criminoso, dentre estes a celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e a emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada."*

No decorrer da denúncia, extraímos vários trechos de extrema significância para a presente fiscalização:

*"Esse núcleo atuou Provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, criando empresas de fachada com as quais as empreiteiras formalizavam contratos ideologicamente falsos que pudessem criar uma justificativa econômica falsa para o pagamento, como a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais "frias". (pag. 18)*

*"O próprio **RICARDO PESSOA** admitiu em depoimento à Polícia Federal que pagou R\$ 2,4 milhões em dois contratos de consultoria à empresa **D3TM** de **RENATO DUQUE**, sendo que há suspeitas de que esses contratos visavam tão somente dar aparência de legitimidade ao recebimento de propina. Todas essas séries de evidências indicam que **PESSOA** era o líder do núcleo das empreiteiras na organização criminosa. Assim, em relação aos denunciados ligados à **CAMARGO CORREA**, e a **RICARDO PESSOA** da **UTC**, além dos depoimentos dos criminosos colaboradores, existem provas decorrentes da interceptação telemática e telefônica, como também provas documentais colhidas nas quebras de sigilo bancário e nas buscas e apreensões, inclusive do fluxo milionário de valores até as contas controladas por **ALBERTO YOUSSEF**." (pag. 35)*

*"Conforme já narrado acima, todas as empresas cartelizadas participantes do "CLUBE" mantinham com **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, assim como com o operador **ALBERTO YOUSSEF**, um compromisso previamente estabelecido de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos." (pag. 36)*

*"No que se refere ao núcleo empresarial, a imputação do delito de organização criminosa na presente denúncia restringe-se apenas aos administradores e agentes da **CAMARGO CORREA CONSTRUÇÕES S/A** e da **UTC ENGENHARIA**, sendo que o envolvimento dos agentes ligados às demais empreiteiras e aos outros núcleos conexos, em parte já está sendo processado perante essa Vara Federal e em parte será processado oportunamente a partir de denúncias autônomas." (pag. 23) (Negritos do original. Sublinhamos)*

Volta-se ao início da denúncia para sintetizar a parte que mais toca ao presente trabalho. Consta na 5ª página da denúncia:

*"Além disso, e no decorrer das operações de lavagem, os denunciados referidos no último parágrafo também praticaram (G) crimes contra a Ordem tributária, previstos no art. 10, I e II, da Lei 8.137/90, visto que, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei*

*fiscal, fraudando a fiscalização tributária. suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios.*

*Conforme 'adiante será narrado; a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a Celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática de crimes tributários pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seio porque (a) sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que (b) eles foram lançados na contabilidade regular das empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.*

*Esses crimes contra a ordem tributária, muito embora também façam parte do esquema criminoso ora narrado, serão denunciados em ações penais próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal." (Negritos do original. Sublinhamos)*

O Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba já prolatou sentença, datada de 20/07/2015, onde corrobora o conjunto probatório trazido na denúncia, em especial, os fatos que destacamos nos itens anteriores.

Não é relevante para o presente trabalho trazer as penas impostas aos réus, até porque os acordos de colaboração processual celebrados entre dirigentes das controladoras e o Ministério Público Federal, conforme se verá a seguir, que afastam qualquer possibilidade de dúvidas acerca da existência do Cartel, podem alterar tais punições. Ao contrário, é de grande valia identificar a mudança de comportamento do Grupo Camargo Correa no que se refere ao aporte de recursos, conforme se verifica na transcrição parcial da sentença:

***"266. Dalton assumiu a Diretoria de Óleo e Gás em 2008 e, depois, assumiu a função de Presidente dessa área. (...)***

***267. Já o acusado Eduardo Hermelino Leite, que assumiu o cargo de Diretor de Óleo e Gás da Camargo Correa a partir de setembro de 2009 (evento 878), mesmo tendo também celebrado acordo de colaboração premiada com o MPF, afirmou que tinha algum conhecimento, mas não direto, a respeito do cartel.(...)***

***285. Como adiantado; já no final da instrução, os acusados Dalton dos Santos Avancini, Presidente da Camargo Correa, e Eduardo Hermelino Leite, Diretor da Área de Óleo e Gás, também celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (eventos 940 e 942).(...)***

287. (...)

***Juiz Federal: - Essa era uma regra em todo contrato da Camargo com a Petrobras ou foi pra contrato específico? O senhor mencionou REPAR, RNEST...***

***Eduardo:- Então, quando me foi passado, me foi passado quais eram os contratos em vigor, que isso estava prevalecendo. É lógico que nós tínhamos contratos que davam prejuízo, os quais eu entendia que a gente não deveria***

*pagar. Mas essa discussão do que deveria ser pago ou não ser pago, ela acabou sendo consumida, porque a hora que você fazia avaliação do valor total do que tinha que ser pago, o que tinha entrado era tão alto, e a gente não conseguia cumprir esse fluxo, que essa discussão não ocorria.*

(...)

292. (...)

*Juiz Federal: - E porque que pagava isso?*

*Dalton:- (...) Quer dizer, eu acho que talvez isso tenha sido a motivação pra gente achar que deveria assumir que esses contratos deveriam ser, que esses pagamentos deveriam ser feitos. Mas nós tentamos durante um bom tempo não pagar né, quer dizer, isso foi feito tanto numa área como na outra. E aí exatamente o que surgiu eram essas dificuldades aí né, de ameaças e que tinha que pagar, que isso era compromisso e a partir daí é que houve a decisão de que a gente iria pagar."*

*(textos extraídos das páginas 43 a 90— sem grifos no original)*

Observamos que as empresas do Grupo Camargo Correa não firmaram contratos de consultoria, no ano de 2005, no momento da construção da Plataforma P-53, como ocorreu com as outras três controladoras, vindicando a firmá-lo somente no ano de 2010, por ocasião da Plataforma P-55. Desta forma, possibilita-se inferir que a mudança de comportamento do Grupo no que se refere ao aporte de recursos (registrado na sentença acima), veio seguida de outra mudança, qual seja: a nova "necessidade" de firmar contrato de consultoria, antes desnecessário.

Importante registrar o desmembramento da denúncia direcionada ao administrador da UTC, Sr. Ricardo Pessoa, eis que celebrou acordo de colaboração processual, conforme está expresso na sentença:

***"47. O feito, ao final, foi desmembrado nos termos da decisão de 10/06/2015 (evento 899), em relação às imputações realizadas contra Ricardo Ribeiro Pessoa, uma vez que ele teria feito acordo de colaboração premiada junto à Procuradoria Geral da República. Também desmembrada a ação penal em relação a Alberto Youssef, Márcio Bonilho e Paulo, Roberto Costa quanto às imputações de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o Consórcio TUC na obra do CoMperj, já que associados estes fatos também a Ricardo Pessoa. A nova ação penal tomou o número 5027422-37.2015.404.7000."*** (grifei)

Ressalte-se que as controladoras também são alvos em processos abertos na Controladoria Geral da União — CGU, conforme notícia publicada em seu site oficial:

*"O ministro de Estado chefe da Controladoria-Geral da União (CGU), Jorge Hage, determinou a abertura de processos administrativos de responsabilização contra oito empresas envolvidas na Operação Lava Jato, que desmontou um esquema de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas em sua relação com a Petrobras. As empresas são: Camargo Correa, Engevix, Galvão Engenharia, Iesa, Mendes Junior, OAS, Queiroz Galvão e UTC-Constran. As portarias de instauração dos processos foram publicadas hoje (03) no Diário Oficial da União (DOU).*

*A decisão é resultado da análise, feita pela equipe da CGU, de documentos e informações da investigação da Operação Lava Jato, que foram*

*compartilhadas pela justiça Federal, pelo juiz Sérgio Moro. Em relação às provas analisadas, a CGU se baseou, para a abertura dos processos, não apenas nos depoimentos contidos no material compartilhado, mas principalmente nas provas documentais, como e-mails, notas fiscais, transferências bancárias e registros de interceptações telefônicas, entre outros.*

*Com base na análise do material compartilhado, a CGU reuniu elementos suficientes para instaurar os oito primeiros processos administrativos com vistas a responsabilizar, de forma individual, as empresas envolvidas nos atos ilícitos. A análise da Controladoria ainda continua, e há a possibilidade de que novos processos sejam abertos contra outras empresas." (destaquei)*

Ainda que não tenha constado o nome da Quip ou mesmo das plataformas que esta construiu, nas denúncias já apresentadas, notícias publicadas na imprensa apontam que a Plataforma P-53 está entre os projetos da Petrobrás que foram superfaturados. O texto a seguir foi extraído da página 10 da edição do jornal Zero Hora do dia 09/02/2015:

***"Pedro Barusco, ex-gerente de serviços da Petrobrás, afirmou ao Ministério Público Federal (MPF) que três contratos envolvendo obras no Rio Grande do Sul teriam sido foco de cobrança de propina por parte de dirigentes da estatal. O suborno, no Estado, teria alcançado valor equivalente a R\$ 110,5 milhões — a maior parte paga em dólares.***

***É o que disse o ex-dirigente da petroleira em depoimento prestado em novembro e divulgado pela Justiça Federal na última quinta-feira. O suborno seria obtido das empreiteiras por um grupo de agentes e políticos, para que as construtoras conseguissem firmar contratos com a Petrobras. Em contrapartida, os empreiteiros formavam um cartel, no qual conquistariam as principais obras. Barusco fez as revelações em acordo de delação premiada.***

*A planilha de Barusco abrange, no total, 87 dos principais contratos firmados Pela Petrobrás na última década no país e no Exterior. Somam a quantia de R\$ 97 bilhões. Desse total, R\$ 1,2 bilhão teriam sido pagos em propina.*

*No Rio Grande do Sul, a planilha mostra três obras: ..., montagem da plataforma P53 e construção de oito cascos de plataformas. (destaque nosso)*

Consta, inclusive, um demonstrativo com os desvios:

#### A PLANILHA DOS DESVIOS

EMPRESA	NOME DO PROJETO	DATA	VALOR DO CONTRATO	% <sup>19</sup>	DIVISÃO
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
<b>QUIP/QUEIROZ/ UTC/IESA</b>	<b>P-53</b>	<b>1/05/05</b>	<b>US 523.727.010,00</b>	<b>1</b>	<b>(...)</b>
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Tal depoimento, em tudo confirma que os contratos de consultoria entre Quip e suas controladoras são ideologicamente falsos. Vejamos, por exemplo, a data de início referida na "Planilha do Desvios", como sendo 01/05/2005, o que vem a explicar o motivo pelo qual os contratos fogem totalmente ao padrão das relações de mercado, ao efetuar pagamentos de forma retroativa, sem qualquer justificativa plausível.

Vale dizer, ainda que os contratos de consultoria datem de agosto de 2005, tiveram que dar suporte a compromissos que decorrem de valores já recebidos da Petrobrás por conta da construção da Plataforma P-53, iniciados em maio de 2005, eis que, de fato, tais contratos visavam dar uma justificativa econômica para a saída de dinheiro dos cofres da empresa como se fosse um pagamento regular.

Na linha do aqui exposto, notícias foram divulgadas nos principais jornais do país, no sentido de que o Sr. Ricardo Pessoa, Presidente da UTC, à época dos fatos, relatou aos procuradores que integram a Operação Lava-Jato irregularidades na contratação da Plataforma P-5320:

***"O empresário afirmou que o pagamento de propinas de contratos com a Petrobras começou com a construção da plataforma petrolífera P53.***

*(..) a partir de 2008, funcionários da estatal começaram a fazer cobranças também. Ricardo Pessoa citou os nomes do ex-diretor de Serviços Renato Duque e do subordinado imediato dele na área, o ex-gerente Pedro Barusco."*

18. A administração tributária concluiu que os contratos seriam fraudulentos, porquanto ideologicamente falsos, razão pela qual entendeu que não houve comprovação da prestação dos serviços, a ensejar a cobrança do IRRF pela ocorrência de pagamentos sem causa ou decorrentes de operações não comprovadas.

19. Aplicou-se a qualificação da multa de ofício ao patamar de 150%, mercê da conclusão da alegada existência de sonegação, fraude e conluio.

20. No tocante à responsabilidade solidária, foram arroladas as seguintes pessoas físicas, dirigentes da QUIP S.A. à época dos fatos, com fundamento no art. 135, III, do CTN: Sr. Miguel Ângelo Coimbra Thomé e Sr. Marcos Pereira Reis, além do Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, que presidiu a responsável UTC e participava adicionalmente do conselho administrativo da QUIP.

21. Por sua vez, a pessoa jurídica UTC ENGENHARIA S/A foi relacionada como responsável tributária em razão da alegada existência de interesse comum com a contribuinte para a consecução dos fins narrados no auto de infração, aplicando-se o art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

22. A decisão da DRJ manteve o lançamento, em decisão assim ementada (e.fls. 1743/1945):

**PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA.**

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - INTERESSE COMUM.**

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES.**

Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

23. Irresignados, tanto a contribuinte quanto os responsáveis apresentaram Recursos Voluntários, em que suscitam a análise dos seguintes pontos controvertidos:

### **RECURSO VOLUNTÁRIO DE QUIP S.A. (E.FLS. 5159/5254)**

24. Em seu recurso, a contribuinte aponta haver apresentado esclarecimentos acerca dos serviços contratados, notadamente (i) contratos de prestação de serviços, (ii) notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas; (iii) comprovantes de pagamento pelos serviços tomados; (iv) lançamentos contábeis e respectivas contas do livro razão.

25. Informa que, em relação ao contrato com a responsável UTC, teriam sido apresentadas “(i) contrato de prestação de serviços, (ii) cópia das notas fiscais de prestação de serviços emitidas; (c) plantas elaboradas em diversas fases dos projetos de construção das plataformas P-53 e P-55; (d) relatórios e apresentações dos trabalhos realizados; (e) planilhas com cronograma de execução dos trabalhos; (f) relatórios de reuniões; (g) e-mails trocados entre empregados da Recorrente e empregados da UTC, (h) manuais de utilização de softwares, (i) ordens de serviço, entre outros”.

26. Preliminarmente, alega pretensa *nulidade material do lançamento*, por infringência ao art. 142, do CTN e ao princípio da verdade material, a pretexto do auto de infração estar, segundo alega, parametrizado em presunções, sem que tivessem sido valoradas adequadamente as provas apresentadas, razão pela qual, complementarmente, reitera nova nulidade, a que denomina de *Nulidade da Autuação Fiscal Baseada em Mera Presunção*, repetindo o mesmo contexto argumentativo, ao color de que “*todos os ‘desdobramentos’ da Operação Lava-Jato invocados pela fiscalização não tinham qualquer relação com a Recorrente e com o contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria firmado com a UTC, não há como negar que as acusações fiscais acerca da suposta falsidade ideológica de tais contratos foram baseados em meras presunções que, de modo algum, evidenciam a inocorrência da prestação dos serviços relacionados aos pagamentos questionados*”.

27. Controverte a alegada existência de nulidade por indevida valoração das provas, uma vez que os documentos apresentados em relação à contratação com a empresa UTC seriam suficientes à comprovação da relação havida, tendo os mesmos sido equivocadamente desconsiderados pela administração tributária, fato que tornaria nula a autuação.

28. No mérito, argui ser inaplicável o art. 61 da Lei nº 8.981/1995, apresentando os histórico de como a empresa surgiu no ano de 2005 e sua posterior contratação com a PETROBRAS, que exigiu a contratação posterior de empresas para lhe dar suporte técnico operacional na construção de plataformas de petróleo. Nesse contexto, aduz que a alegada incompatibilidade entre os valores pagos às subcontratadas seria irrelevante, uma vez que o destinatário do pagamento estaria identificado e foram apresentados documentos suficientes para a comprovação da operação.

29. Outrossim, destaca que o contrato mantido entre a contribuinte (QUIP S.A.) e a subcontratada (UTC) ocorreu originalmente em 2005, sendo “*tacitamente prorrogado*” em períodos posteriores, sendo “*desnecessária a formalização de um novo contrato*”, concluindo que “*De fato, poderia ser incomum (mais ainda assim, completamente lícito e válido) que uma empresa tomasse serviços de outra, com o pagamento de altas cifras, sem a formalização de um contrato de prestação de serviços. Todavia, no caso da Recorrente, cuja contratação dos serviços de consultoria e assessoria foi realizado junto à sua investidora direta, não há qualquer anormalidade em não ter ocorrido tal formalização contratual, dada a existência de contrato prévio tacitamente prorrogado*”.

30. Indica argumentos complementares à regularidade da operação, como a liberdade das partes para precificarem seus negócios de forma livre, que a eventual discrepância de valores não justificaria desconsiderar a prestação dos serviços para que seja tratado como pagamento sem causa, que parte dos pagamentos recebidos vêm de reembolso de custos – e não haveria problema algum nisso –, que teria comprovado documentalmente a prestação dos serviços mediante relatórios com a prestação de serviços e participação de funcionário em reuniões, além de que seria desnecessário comprovar nestes autos todas as contratações feitas junto à contratada ao longo do ano.

31. Ainda no mérito, alega em seu favor ter ocorrido a tributação das receitas auferidas pela beneficiária, fato que ensejaria a exclusão da tributação do IRRF, uma vez que inexistiria “*qualquer justificativa para se estruturar um suposto ‘esquema fraudulento’*”, e que a beneficiária “*apurou débitos de IRPJ e de CSLL referentes a (i) alguns trimestres de 2010, 2011 e 2012 em montantes muito superiores àqueles que seriam apurados caso o suposto repasse de valores pela Recorrente tivesse ocorrido por meio de distribuição de dividendos, cuja receita é isenta dos referidos tributos e/ou montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (ii) da CSLL em montantes muito inferiores àqueles apurados caso as receitas recebidas tivessem natureza de dividendos*”.

32. Invoca a inaplicabilidade do art. 61, da Lei n.º 8.981/95, pelo fato dos beneficiários estarem identificados, e que o objetivo da norma seria viabilizar a arrecadação do fisco das receitas dos destinatários, fato que não teria ocorrido na hipótese dos autos, não sendo lícito transformar o tributo em verdadeira penalidade.

33. Diz ser incompatível a cobrança cumulativa do IRRF sobre pagamentos sem causa nas hipóteses em que ocorre a exigência de IRPJ mediante glosa desses pagamentos, porquanto consubstanciaria indevido “*bis in idem*”, pois, em seu entender, a aplicação do citado dispositivo “*ficou reservada às situações de subtração de resultados ainda não tributados, pela dedução de despesas/custos pagas a beneficiários não identificados ou relativos a operações sem causa*”.

34. Subsidiariamente, requesta a compensação do valor de IRPJ pago pela destinatária sobre as receitas de prestação de serviços, contesta a aplicação da multa qualificada, por entender que “*inexiste nos autos qualquer comprovação cabal de que a Recorrente e a UTC tenham adotado artifícios para encobrir uma suposta retirada de recursos daquela empresa, travestida de pagamento por serviços prestados*”, inexistindo sonegação que autorize a qualificadora.

35. Por fim, requesta a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, por pretensa ausência de previsão legal.

### **RECURSO VOLUNTÁRIO DE UTC (E.FLS. 5116/5154)**

36. Preliminarmente, a responsável tributária UTC ENGENHARIA S.A. requesta o reconhecimento de nulidade por inovação do critério jurídico do lançamento e inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN para lhe atribuir responsabilidade solidária, uma vez que não haveria interesse comum da mesma em relação à QUIP no que pertine ao fato gerador da obrigação tributária. Aduz ter havido “*inovação no critério jurídico do lançamento*”, porquanto a autoridade fazendária haver imputado a responsabilidade com fundamento na relação societária havida entre as empresas, quando, segundo alega, nunca existiu controle societário da UTC sobre a QUIP. Em seu sentir, a decisão recorrida teria inovado ao fundamentar sua decisão em “*vínculo jurídico significativo*”, que não estaria comprovado nos autos e a recorrente diz desconhecer e representar uma interpretação genérica do julgador, a ensejar sua exclusão do polo passivo do lançamento.

37. Controverte, ainda, o fato de que inexistente confusão patrimonial entre as companhias e que a decisão de piso haveria realizado um novo lançamento, com fundamento diverso, usurpando a competência exclusiva da autoridade administrativa lançadora.

38. Outrossim, alega incompatibilidade entre a acusação e o art. 124, I, do CTN, a pretexto de ter sido incorretamente interpretada a expressão “*interesse comum*”, uma vez que o mesmo deve possuir vinculação específica com o fato gerador do IRRF exigido, ou seja, com a situação que constitui fato gerador da obrigação principal. É dizer, enquanto o interesse comum indicado no auto de infração foi a prática de supostos atos simuladores para transferir recursos entre as empresas, o mesmo não guarda relação com o interesse comum relacionado ao fato gerador da obrigação tributária.

39. Defende a inexistência de dolo, uma vez que as receitas auferidas tenham sido por ela tributadas, alega que foram ignorados os documentos apresentados, aduz ser inaplicável o citado dispositivo legal porque somente as partes que realizaram os pagamentos poderiam ser responsabilizados, uma vez que se trata de pagamento sem causa, não recebimento sem causa, além de inexistir interesse econômico comum entre as partes envolvidas, de sorte que “*a suposta ausência de retenção do imposto de renda não implicou transferência ou repartição do tributo não recolhido entre as partes*”, tratando-se de tributação exclusiva da fonte pagadora.

40. No mérito, alega ter a autoridade lançadora reconhecido a efetiva prestação de serviços, uma vez que a mesma anotou no Relatório Fiscal que “*se comprovou que certos serviços foram executados*”, não sendo dado admitir que a administração tributária pressuponha que os valores praticados sejam maiores que os de mercado, sobretudo porque entende que os documentos juntados aos autos são suficientes para a demonstração da regularidade da operação, além dos contratos terem sido tacitamente prorrogados.

41. Aduz, também, ser inaplicável o art. 61 da Lei nº 8.981/95 nas hipóteses em que também houver tributação pelo IRPJ e pela CSLL por redução indevida do lucro líquido, sob o color de que tal dispositivo se aplica para os casos de pagamentos sem causa ou sem comprovação da operação, “*ressalvadas normas especiais*”. Assim, entende que, à época da

publicação do citado dispositivo, vigia norma jurídica diversa, de caráter especial, qual seja, o art. 44 da Lei n.º 8.541/92, que assim disciplinava a matéria:

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

42. Entende que tal dispositivo objetivava alcançar todas as hipóteses em que houvesse redução indevida do lucro líquido mediante repasse a terceiros *com escrituração contábil*, enquanto o art. 61 da Lei n.º 8981/95 – utilizada pela administração tributária no auto de infração – alcançaria “*os casos em que não houvesse escrituração contábil, ou em que a escrituração se desse apenas em contas patrimoniais*”, como forma de evitar a tributação. Nesse contexto, uma vez que o art. 44 da Lei n.º 8.541/92 foi revogado posteriormente, a administração pública não poderia ter aplicado o art. 61 da Lei n.º 8981/95, pois a mesma disciplinaria circunstância diversa.

43. Ainda no mérito, controverte o fato das receitas terem sido tributadas e, alternativamente, requesta o reconhecimento do pagamento indevido e do direito à repetição do respectivo indébito tributário, a fim de evitar o “*bis in idem*” sobre a mesma materialidade.

44. Em caráter subsidiário, suscita o caráter de penalidade na cobrança do IRRF na forma indicada no lançamento, porquanto já ter havido lançamento de IRPJ e CSLL e a cobrança do IR-fonte “*não se direciona à tributação de renda (acréscimo patrimonial, riqueza nova), especialmente porque o ‘responsável’ não atua efetivamente nessa condição, ou seja, não retém e recolhe o imposto – a título de antecipação – potencialmente devido pelo beneficiário ao final do período de apuração*”, entendendo que, nesse caso, o ônus tributário é da fonte pagadora, não da beneficiária do pagamento. Nesse contexto, defende que, em relação à cobrança do IRRF, “*não há dúvida de que a hipótese de incidência associada à renda não se trata. Trata-se, pois, de verdadeira penalidade*”.

45. Por entender que a cobrança do IRRF é uma penalidade, requesta o afastamento da multa de ofício e, subsidiariamente, repete idêntico pedido da contribuinte para afastar a multa qualificada, apontando que não houve apontamento específico do intuito sonegatório/fraudulento por ela supostamente praticado, inexistindo dolo específico que autorize a conclusão de fraude, simulação ou conluio, uma vez que não houve qualquer tipo de ocultação dos fatos.

46. Por fim, defende a ilegalidade da cobrança dos juros de mora sobre a multa exigida.

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS DE MARCOS PEREIRA REIS (E.FLS. 4923/4984), MIGUEL ÂNGELO COIMBRA TOMÉ (E.FLS. 4998/5059) E RICARDO RIBEIRO PESSÔA (E.FLS. 5074/5108)**

47. As pessoas físicas MARCOS PEREIRA REIS e MIGUEL ÂNGELO COIMBRA TOMÉ suscitam, complementarmente, preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, apenas diferindo o dispositivo legal aplicado (art. 135, III, do CTN), sob o color de que o mesmo trata de “*responsabilidade substitutiva/exclusiva*”.

*atribuída aos diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica, quando comprovadamente praticarem atos contrários à lei ou aos contratos/estatutos da pessoa jurídica. Caso quisesse o legislador atribuir responsabilidade solidária, teria dito "são solidariamente responsáveis" e não "são pessoalmente responsáveis", como o fez".* Em sua narrativa, tal responsabilização “*visa resguardar a pessoa jurídica de atos ilícitos ou abusivos praticados pelo administrador à sua revelia e contra seus próprios interesses sociais e garantir que somente aqueles (administradores) serão responsáveis pelas consequências tributárias dos atos ilícitos/irregulares por eles praticados*”. Entendem, em conclusão, que a responsabilidade do art. 135, III, do CTN seria complementar, jamais concorrente, de forma que a responsabilização da contribuinte principal impede a solidariedade reclamada no auto de infração, a ensejar a alegada nulidade.

48. No mérito, aduzem ter sido equivocadamente aplicado o art. 135, III, do CTN, sob a premissa de que a realização de atos de direção, assinaturas de documentos e preenchimento de documentos fiscais não foram individualizados e indicativas de conduta ilícita, assim, não haveria comprovação de nenhum ato dessa natureza, seja no exercício de direção das empresas, seja no preenchimento da DIPJ, inexistindo prova de fraude ou qualquer esquema fraudulento que justifique as conclusões a que chegou a administração tributária.

49. Ao final, repetem-se os argumentos contra a aplicação da multa qualificada, sob idênticos argumentos, repisando o requerimento para não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

50. Especificamente em relação ao Recurso Voluntário de RICARDO RIBEIRO PESSÔA, o mesmo alega preliminar de nulidade por inexistência de responsabilidade solidária que autorize a aplicação do art. 135, III, do CTN, sob o color de que a mesma somente pode ocorrer entre as pessoas indicadas no referido artigo e as sociedades por elas representadas; não há responsabilidade de administradores de outras sociedades estranhas à relação tributária; ser incompatível a atribuição de responsabilidade solidária em relação ao IRRF, porquanto se tratar de tributação exclusiva na fonte; o Recorrente não é administrador da sociedade QUIP; o lançamento foi omissão na individualização de suas condutas supostamente ilícitas; não houve comprovação de dolo.

51. No mérito, o recorrente RICARDO RIBEIRO PESSÔA repete as alegações da recorrente UTC, sendo ambos representados pelos mesmos patronos.

### **CONTRARRAZÕES DA FAZENDA NACIONAL (EFLS. 5339/5407)**

52. Vê-se dos autos contrarrazões da Fazenda Nacional, que contestam a insurgência recursal de todos os envolvidos.

53. No que tange às nulidades suscitadas pelas partes, a PGFN as analisa em conjunto e aduz inexistirem razões para as mesmas serem acolhidas, ao argumento de que somente as hipóteses previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72 autorizam o reconhecimento de nulidades no processo administrativo tributário. Com efeito, alega que as insurgências preliminares das partes são matérias de mérito e estão evidenciadas as circunstâncias que autorizam o lançamento do IRRF por pagamento sem causa.

54. No mérito, reitera a inocorrência da prestação dos serviços, ao argumento de que *“a falta de documentos aptos a demonstrar a efetiva prestação dos serviços é consequência do fato de que tais pagamentos não se referiam a serviços, mas sim faziam parte de esquema criminoso de lavagem de dinheiro. Outrossim, ao enfatizar que a criação da pessoa jurídica foi utilizada como alternativa à criação de consórcio de empresas, a recorrente reforça sua ligação com as empresas envolvidas nas práticas criminosas apuradas no bojo da Operação Lava-Jato e, assim, enfraquece a alegação de que “os desdobramentos da Operação Lava-Jato invocados pela fiscalização em nada se relacionam com a Recorrente”*”.

55. Destaca, ainda, que as notas fiscais trazidas aos autos informam descrições genéricas, que não identificam os serviços supostamente prestados pela UTC à QUIP, e que, *“como se não bastasse, fez notar que, em relação aos supostos serviços prestados por Queiroz Galvão, IESA e UTC para a construção da plataforma P-55, não há contrato. Ademais, no ponto, é imprescindível ter em mente que a acusação fiscal é de conluio para forjar contratos e realizar pagamentos sob falso pretexto com o fim de permitir o fluxo financeiro necessário para manutenção de esquemas de corrupção. Portanto, a existência dos contratos e das notas fiscais não é meio hábil a provar as alegações da autuada, pois são justamente esses os documentos que se espera sejam forjados no esquema fraudulento. Para dirimir a questão, é imprescindível verificar a ocorrência de efetiva execução de serviços”*.

56. A Fazenda Nacional controverte, ainda, o fato dos contratos serem firmados com base em percentual sobre o faturamento da empresa contratante, além de existirem registros de pagamentos retroativos a 2010, além da inexistência de contratos entre as partes, a comprovar a fraude praticada.

57. Reitera a necessidade de se observar a prova complementar relacionada à Operação Lava Jato, demonstrada nos autos através de testemunhos judiciais que comprovam a prática de fraude nas contratações relacionadas à plataforma P-53, ora em análise.

58. Defende a plena aplicação do art. 61 da Lei nº 8981/94, sob o color de que *“a autoridade lançadora – baseada em todo arcabouço fático jurídico acima referenciado - concluiu que as causas dos pagamentos não seriam aqueles constantes dos registros contábeis. Os pagamentos não seriam destinados a remunerar a prestação de serviços de assessoria e consultoria, mas sim vertidos às empresas no bojo de um esquema criminoso. Em relação à hipótese de incidência tributária inculpada no art. 61, §1º da Lei n. 8.981/94, importa esclarecer que, ao contrário do que defende a recorrente, a documentação que apresentou não basta para comprovar a causa do pagamento, eis que somente demonstrou a formalização dos contratos e os pagamentos, os quais, como já exposto acima, são condizentes com o modus operandi do esquema fraudulento revelado por seus próprios integrantes no curso da Operação Lava-Jato. Para que a efetividade da operação ficasse demonstrada, seria imprescindível a comprovação do serviço contratado”*.

59. Quanto ao alegado “bis in idem”, alega que *“Não há que se falar em dupla penalidade ou dupla tributação, pois se trata de fatos geradores distintos e independentes. A exigência de IRPJ e de CSLL se dá pela glosa das despesas inexistentes. Já a exigência do IRRF incide sobre pagamentos efetivamente realizados a beneficiário não identificado (caput do art. 674 do RIR/99) ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa (§ 1º do art. 674 do RIR/99). Ou seja, no presente caso há duas incidências distintas, quais sejam: a primeira, o IRRF exigido da Recorrente na condição de responsável (fonte pagadora de rendimentos) que*

*não se desincumbiu de seu dever de identificar a causa do pagamento, impedindo o Fisco de confirmar a regular tributação de eventual rendimento auferido por este beneficiário; a segunda, o IRPJ exigido da Recorrente na condição de contribuinte que deixou de auferir lucro, em razão da dedução de custos e/ou despesas que não foram regularmente provadas. Vale salientar que, caso não houvesse pagamento das despesas, estas ainda sim seriam glosadas, mantendo-se a exigência de IRPJ e de CSLL, não ocorrendo o mesmo em relação à exigência de IRRF, pois o fato gerador previsto em tal dispositivo não teria ocorrido, qual seja, o pagamento (sem causa ou a beneficiário não identificado). Portanto, não há nenhum impedimento que frustrasse a cobrança concomitante do IRPJ/CSLL - tampouco bis in idem - devido em razão da glosa de despesas fictícias absolutamente indedutíveis, com o IRRF causado pelo pagamento por serviços cuja prestação não foi comprovada ou não teve qualquer causa, senão omitir a incidência dos fatos geradores dos tributos lançados e mascarar práticas delituosas. Ao contrário, há expressa determinação legal (§ 3º do art. 61 da Lei nº 8.981/94) que vincula a atividade da autoridade fiscal (art. 142 do CTN) à aplicação concomitante dos referidos tributos”.*

60. Reitera a aplicação da multa qualificada, ante a existência, a seu sentir, de fraude, sonegação e conluio, demonstra a legalidade na aplicação dos juros sobre a multa de ofício e confirma a responsabilidade tributária de todos os envolvidos, seja pela existência de interesse comum na prática fraudulenta, seja pelo dolo comprovado, argumentando que “*Os responsáveis solidários foram artífices diretos das contratações que tentaram encobrir a prestação de serviços que jamais foram efetivamente prestados, gerando despesas (inedutíveis) que inequivocamente, trouxeram prejuízos ao Erário, além dos prejuízos decorrentes do desvio das verbas da PETROBRÁS para um esquema de corrupção, o que significa dizer que tais valores ficarão à margem da legalidade e, pois, não serão oferecidos à tributação por aqueles que receberem os rendimentos”.*

61. Derradeiramente, a contribuinte (QUIP S.A.) apresentou petição de e.fls. 5412, em que apresenta novo arrazoado complementar, em que reitera suas razões recursais e apresenta jurisprudência do CARF.

62. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

63. Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade para conhecê-los.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

64. Importa registrar, em caráter prefacial e meramente esclarecedor, que as razões recursais acima relatadas serão condensadas de forma a evitar as sucessivas repetições argumentativas trazidas nas peças processuais, ora com roupagem diferente, ora com idêntica redação.

65. Cabe anotar, ainda, que este Colegiado tem o firme compromisso em entregar adequada prestação de um julgamento célere e justo, que atenda aos princípios constitucionais da motivação e da eficiência, seja por ser um imperativo ínsito ao processo administrativo tributário, seja pelo natural dever que pauta o serviço público.

66. Não obstante esse esforço e compromisso, também é dever das partes contribuírem em tornar o processo um instrumento útil à efetiva solução do conflito, mas se vê dos autos uma significativa teia argumentativa, bastante repetitiva e prolixa, que confunde e muitas vezes dificulta a análise dos pontos controvertidos e verdadeiramente importantes na análise de mérito.

67. Que o digam centenas de páginas de petições de impugnações, recursos e contrarrazões trazidos aos autos com contexto bastante repetitivo e, não raro, desproporcional à instrumentalidade das formas!

68. Processo é instrumento e, como tal, deve ser *útil, objetivo e eficiente*, razão pela qual este voto terá o sólido empenho em ser *útil, objetivo e eficiente* na condensação dos argumentos trazidos pelas partes. A busca da verdade material não se mede na extensão do conteúdo apresentado, mas no enfrentamento das matérias que compõem a lide e na colaboração coletiva – partes e julgadores – para se encontrar a Justiça Fiscal, mediante motivação retilínea, sem excessos nem exageros.

## NULIDADES

69. Todas as nulidades trazidas pelas partes versam exclusivamente sobre questões meritorias e são aqui afastadas, inexistindo razões para reconhecê-las.

70. No que tange à pretensa nulidade material do lançamento, face à alegada infringência ao art. 142 do CTN e ao princípio da verdade material, vê-se que o argumento central dos Recorrentes consiste na suposição de que a administração tributária presumiu a ocorrência de fraude que justificasse a inexistência de causa aos pagamentos realizados. É matéria de prova, a ser apreciada na análise de mérito e merece ser afastada como preliminar.

71. A segunda pretensa nulidade controverte uma possível inadequação na valoração das provas, sob idêntico argumento relacionado ao *meritum causae*, a qual destaca que os documentos juntados aos autos comprovariam a alegada regularidade da relação jurídica e comercial havida entre as empresas contratantes. Mais uma vez, é matéria probatória, integralmente vinculada à análise de mérito, devendo ser igualmente afastada.

72. A recorrente UTC ENGENHARIA também requesta o reconhecimento de nulidade por inovação do critério jurídico do lançamento e inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN para lhe atribuir responsabilidade solidária, alegando como matéria de fundo a inexistência de interesse comum com QUIP em relação à prática do fato gerador da obrigação tributária, ressaltando a pretensa “*inovação no critério jurídico do lançamento*” na decisão recorrida, sob o argumento central de que, enquanto a autoridade fazendária invocou sua responsabilidade em razão da relação societária existente entre as empresas – fato por ela contestado –, a DRJ tratou a matéria como “*vínculo jurídico significativo*”, supostamente não comprovado nos autos.

73. Igualmente, trata-se de matéria de mérito, a ensejar investigação probatória, a fim de identificar a existência de interesse comum entre as partes, seu alcance e significado. Não houve inovação alguma no critério jurídico do lançamento, apenas termos diferentes para dizer a mesma coisa: que as partes estiveram juntas – segundo alega a autoridade fazendária – na prática de atos jurídicos que demonstram terem interesse comum na realização de pagamentos sem causa, mediante fraude documental. Matéria de mérito, totalmente de mérito.

74. Os demais argumentos não passam em qualquer contexto de nulidade. Confusão patrimonial é mérito e está evidenciada na relação societária das partes. Não há inovação alguma. Análise da expressão “interesse comum” é mérito. Inexistência de dolo é mérito. Pagamento sem causa é mérito. São todas questões vinculadas à análise documental, circunstancial, instrumental e negocial, as quais subjazem ao lançamento, inexistindo pecha formal ou material no lançamento nem no julgamento *a quo* que justifique a pretensão de anulá-los.

75. Notadamente em relação à preliminar apresentada pelo recorrente RICARDO RIBEIRO PESSÔA, o mesmo controverte sua responsabilidade solidária por entender inaplicável o art. 135, III, do CTN, porquanto não ter administrado a autuada (QUIP), inexistindo autorização legal que autorize a administração tributária a responsabilizá-lo por atos praticados por terceiros. Tanto essa questão quanto as demais que apresentou também serão analisados junto ao mérito, porquanto refletem circunstância probatória conectada com todos os demais senões do lançamento e devem ser considerados à luz da procedência ou improcedência da autuação em relação à citada pessoa física. Não há nulidade, há análise de mérito.

76. Em todos os sentidos observados, as preliminares de nulidade arguidas nos recursos dos corresponsáveis dizem respeito à alegada nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, sob o contexto de que não estariam preenchidos os requisitos do arts. 124, I, e 135, III, do CTN, mas tal matéria é afeta à apreciação do mérito das responsabilidades tributárias, seja pela realização de ato fraudulento apontado pela administração tributária, seja pela possível prática de ato jurídico com excesso de poderes, seja pela comprovação ou não do interesse comum decorrente da relação havida entre as partes. É tudo mérito! Não há nulidades reconhecíveis.

77. Vê-se dos Recursos Voluntários a tentativa de anular o auto de infração com argumentos que em nada trazem relação com o tema das nulidades, que encontra solução objetiva no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, e determina que “São nulos: (I) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; (II) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

78. Os argumentos trazidos pelas recorrentes não encontram respaldo em nenhuma das situações legais acima mencionadas, inexistindo preterição à defesa da contribuinte e dos responsáveis, razão pela qual, por tratarem de questões de mérito, afasto todas as preliminares de nulidade suscitadas em todos os Recursos Voluntários.

## **MÉRITO**

### **PAGAMENTOS SEM CAUSA E SEM COMPROVAÇÃO**

79. Eis a principal razão de mérito, que permeia todo o lançamento, sendo relevante verificar se estão preenchidos os requisitos legais do § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, que assim dispõe:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o [§ 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991](#).

80. Verifica-se dos autos que a administração tributária intimou a contribuinte (QUIP) a demonstrar a regularidade da contratação de UTC (responsável tributária) pela prestação de serviços nas estações petrolíferas da PETROBRAS, restando evidenciado pela análise da instrução processual que a administração tributária comprovou a artificialidade dos instrumentos que, supostamente, comprovariam o negócio havido entre as partes.

81. Com efeito, salta aos olhos a inexistência de contrato entre as partes no período fiscalizado, tendo sido, inclusive, confessado pelo próprio contribuinte em seu Recurso Voluntário, uma vez que o mesmo destacou que a contratação originária entre QUIP e UTC ocorreu anteriormente e não teve renovação formal, pois teria sido “*tacitamente prorrogado*” posteriormente, fato que depõe contra as partes, uma vez que não demonstram a regularidade do negócio sob o prisma contratual.

82. Inexiste, inclusive, contratação em relação à plataforma P-55, fato que trouxe desconfiança da administração tributária quando da fiscalização realizada.

83. Aliás, é ainda mais estranho que a contribuinte informe em seu recurso que seria “*desnecessária a formalização de um novo contrato*”, pois os repasses significativos de valores levam à conclusão de que houve pagamento sem causa. Não é somente atípico, é errado mesmo, fugindo totalmente a qualquer critério de proporcionalidade (necessidade / adequação / justiça estrita) admitir que a inexistência de contratação comprove aquilo que não está evidenciado nos autos.

84. As partes têm, sim, liberdade para promoverem seus negócios jurídicos, mas a comprovação deles demanda eficiência probatória mínima, cujo ônus as partes recorrentes não se desincumbiram de cumprir.

85. Com efeito, note-se que os documentos apresentados, como e-mails, relatórios e demais documentos, dizem respeito a período anterior ao do lançamento, inexistindo dos autos elementos que justifiquem a suposta existência de negócios jurídico entre as partes e, ainda, a causa dos pagamentos havidos no período controvertido.

86. Importa registrar, particularmente no que pertine à relação com a UTC, que foram juntados aos autos inúmeros documentos que demandam um análise cuidadosa, porquanto não dizem respeito à UTC, mas à própria QUIP – e esta Relatoria teve o cuidado minucioso de analisar o farto arsenal de provas juntados aos autos, tanto durante a fiscalização, quanto na impugnação ao auto de infração.

87. Anote-se que a UTC apresentou à fiscalização resposta à intimação, em que informou ter supostamente prestado inúmeros serviços à QUIP para viabilizar a construção de duas plataformas da PETROBRÁS, “*na área de engenharia de rigging, suprimentos, logística de construção em empreendimentos offshore, gestão de materiais, equipamentos e correlatos*” (informação de UTC às e.fl.s. 294).

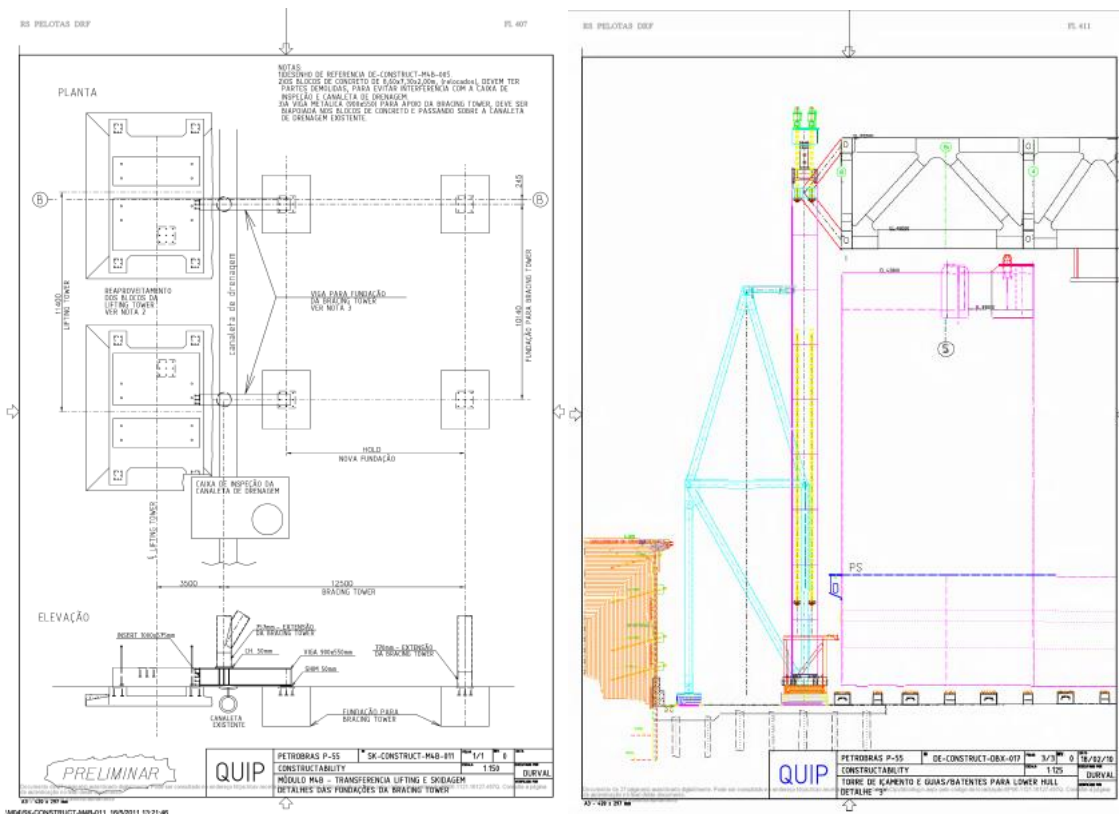
88. São serviços complexos de engenharia, muito densos e significativos, que consistem em verdadeiro arsenal de trabalho e tecnologia que viabiliza a construção de mega empreendimentos petrolíferos, os quais deixariam um gigantesco “rastro” de tratativas, laudos, pareceres, projetos, cálculos, além de vultosa representação documental.

89. Em situações onde a realidade é incontroversa – e quem diz o que é real são as provas, não argumentos –, torna-se profundamente fácil demonstrar o óbvio. Serviços de engenharia são simples de provar, pois estão no mundo dos fatos, da certeza, materializam-se com atos sucessivos e permitem a quem os analisar ter a certeza do que é *concreto* e do que é retórico.

90. Ao analisar a resposta da UTC sobre o contrato firmado com a QUIP, verifica-se que a mesma relata que, nessa área denominada *constructability*, teria prestado inúmeros serviços, tais como “*interação com a engenharia de projetos na adequação dos detalhes construtivos; busca no mercado nacional e internacional de tecnologias, equipamentos e soluções construtivas para os Projetos; definição dos arranjos para a construção nos canteiros; planejamento macro da construção e sequência de montagem; definição das facilidades e a logística pesada para a instalação e integração; logística dos módulos construídos em canteiros externos e em outros países; movimentação dos módulos no Estaleiro e sobre o deck das plataformas; definições dos arranjos da operação de "dry mating" da plataforma P-55; apoio na escolha dos guindastes para a construção da plataforma P-55; viagens ao exterior para discutir interfaces de engenharia; viagens ao exterior para acompanhar o "loadout" de módulos; estudos para pré montagem de componentes (treliças, blocos e painéis), para otimização dos recursos de movimentação de cargas; montagem, movimentação, pesagem e loadout de módulos; skidagem de módulos nos canteiros construção e sobre a plataforma P-55; loadout da UTC em Rio Grande; gerenciamento do uso do sistema de em Rio Grande; gerenciamento da equipe de operação do sistema de loadout; assessoramento na contratação de balsas e navios para transporte de módulos; lifting e instalação dos módulos; definição da sequência de instalação dos módulos; deckbox dentro do dique seco; projeto dos apoios de construção do dick seco; definição dos guindastes e planos de rigging; escadas e elevadores de acesso ao convés das plataformas; projeto de instalação de guias sobre as plataformas; interfaces com os módulos de fornecimento da Petrobras; interface com o lower hull; projeto conceitual da estrutura de içamento do deck box; estudos de interfaces e cargas no dique seco; solução para espraçamento das cargas do mating no dique seco; projeto de guias batentes para reboque e mating; definição das folgas e dispositivos de controle da operação de mating; interface com a MAMMOET para a execução do lifting e mating; interface com o Marine Warranty Surveyor.*

91. A UTC reporta, ainda, que apresentaria comprovação mediante plantas elaboradas em diversas fases dos projetos de construção das plataformas P-53 e P-55; apresentações dos trabalhos para serem reportados e discutidos com a equipe de trabalho e a QUIP S/A; relatórios de execução dos trabalhos; planilhas com o cronograma da execução dos trabalhos; e relatórios de reuniões.





95. Também apresentou *report* relacionado ao projeto da plataforma P-55, mas tal documento foi formulado por empresa diversa, denominada “NOBLE DENTON & ASSOCIATES SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA”, em nada demonstrando qualquer participação da UTC, conforme representado às e.fls. 414 e seguintes, abaixo reproduzidas parcialmente:

RS PELOTAS DRF

GL Noble Denton

Fl. 414



Noble Denton & Associates  
Serviços Marítimos Ltda  
Edifício Aliança da Bahia  
Rua Araújo Porto Alegre, 36  
5º andar  
Rio de Janeiro  
RJ 20030-013  
Brasil  
Tel: +55 21 2138 0188  
Fax: +55 21 2138 0172  
Email: nobe-rio@nobledenton.com.br  
www.nobledenton.com

**REPORT****QUIP  
P-55 PROJECT****DECKBOX DISPLACEMENTS DURING  
LIFTING**

Doc. No: R-RJ-2737-097258-111-P-CPN

Date	Rev.	Description	Exec. by	Checked By	Approved by
15 Feb 11	0	For Internal Review	CPN	CAA	
21 Feb 11	A	Issued for Client	CPN	CAA	CAA

Distribution  
QUIP

Internal: NDASML Job No: 097258-111-P

Attn: Antônio Carlos Lima da Silva  
João Arantes Durval

Documento de 27 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/nfe/validar> pelo código de localização EP06.1121.16127.457Q. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Cópia autenticada administrativamente.



RS PELOTAS DRF

Fl. 416

**P55 – DECKBOX  
DISPLACEMENTS DURING LIFTING****1 INTRODUCTION**

Noble Denton ASM Ltda has been requested by QUIP for developing a Finite Element (FE) model of P-55 deckbox, to analyze the stresses and displacements during lifting and mating. The objective of this report is to present in advance the displacements of deckbox during the lifting, considering two conditions:

- When lifting points are at the same level (Condition 1);
- When the strandjacks equalize the lifting reactions and the lifting points are not in the same level (Condition 2).

The results presented in this report are to be included in the next revision of document I-RL-P55.00-C.43-1000 - "DECKBOX STRUCTURAL ANALYSIS – LIFTING DURING MATING".

**2 REFERENCE DOCUMENTS**

ID	Doc. No.	Title
P1	I-RL-3010.70-1200-140-QIP-100 – Rev G	P-55 Weight Control Report

**3 DECKBOX WEIGHT DURING MATING**

The total weight of lifted deckbox was derived from ref. [P1]. It was considered "Dry Gross Weight" of deckbox structure, modules M08 and M13 (LER/IER) and equipments on Tween and Cellar Decks. The table below summarizes the weight and CoGs per deck level and modules during deckbox mating.

ITEMS	Gross Weight (tonnes)	COG		
		X (m)	Y (m)	Z (m)
Deckbox Structure	11592.05	99.24	100.47	49.20
M08	1004.51	62.98	98.62	66.98
LER/IER (M13)	848.98	118.83	113.68	59.62
Equipments on Tween Deck	553.86	81.63	102.91	52.63
Equipments on Cellar Deck	2897.78	96.56	103.37	47.85
Temporary Equipment	250.00	100.00	100.00	49.50
Lifting Structure	200.00	100.00	100.00	44.00
<b>TOTAL</b>	<b>17396.32</b>	<b>97.16</b>	<b>101.59</b>	<b>50.56</b>

Documento de 27 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/nfe/validar> pelo código de localização EP06.1121.16127.457Q. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Cópia autenticada administrativamente.

Page 3

96. Salta aos olhos o fato das partes não atentarem ao fato de que o referido documento comprova que outra empresa prestou o serviço, como se vê da *introduction* acima reproduzida, onde consta – em tradução livre – que “*Noble Denton ASM Ltda foi solicitada por QUIP para desenvolver um modelo de Elemento Finito (FE) da deckbox P-55, para analisar as tensões e deslocamentos durante o levantamento e acoplamento. (...).*”

97. Da mesma forma, o segundo projeto também apresentado à fiscalização (e.fl.s. 423 e seguintes) é da mesma empresa, tratando de assunto diverso, também sem qualquer menção à UTC, pelo contrário, no referido projeto, a mesma empresa (NOBLE DENTON) apresenta, além do denominado *report*, os projetos de engenharia respectivos, exatamente no mesmo formato dos acima apresentados nos itens anteriores, como se vê dos autos:



105. A autuada (QUIP) apresentou “*documentação comprobatória da prestação de serviços pela UTC*” (DOC.06), onde se observa, mais uma vez, elementos de prova que depõem contra a narrativa de suposta regularidade trazida aos autos.

106. Registre-se que tais documentos fazem menção a serviços prestados em 2008, enquanto o período do auto de infração é de 2010 a 2012. Todas as propostas documentadas são de períodos anteriores (e.fl.s. 1316 e seguintes), não demonstram nada que seja regular no período autuado – e aqui a fiscalização teria que pressupor que tudo que aconteceu anos anteriores trariam regularidade àquilo que não foi demonstrado posteriormente.

107. Chama muito a atenção – *e aqui se pede particular cuidado para que se olhe o documento abaixo* – o fato das partes terem documentado a QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO, como se vê *termo de quitação* de e.fl.s. 1350/1351 com registro do *término do contrato*, juntado pela própria QUIP em sua impugnação, onde consta a seguinte cláusula contratual que encerra a relação havida entre as partes no dia 05/05/2009, a saber (grifou-se):

*Resolvem, por mútuo acordo, declarar e ratificar que no dia 05 de Maio de 2009 foi terminado o Contrato de Prestação de Serviços de Construção e Montagem Industrial, compreendendo planejamento, projeto, preparação para instalação, realização de modificações, comissionamento, pré-operação e operação assistida, executados na Unidade de Produção Flutuante P-53, no âmbito da Unidade de Negócios de Exploração e Produção do Rio de Janeiro, no Campo de Marlim Leste [CO-QIP-RGS-CMT-750], assinado em de 10 de Dezembro de 2008, dando-se as partes mutuamente a mais plena, rasa e irrevogável quitação aos direitos e obrigações previstos no referido contrato, ressalvado futuros possíveis débitos, obrigações e despesas da CONTRATADA, bem como eventuais créditos de terceiros perante a CONTRATADA, conforme segue abaixo:*



RS PELOTAS DRF

Fl. 2187

# Suporte Técnico Corporativo



UTC Engenharia

Software (Base Sat)

Documento de 179 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP06.1121.10123.TFNM. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
Cópia autenticada administrativamente

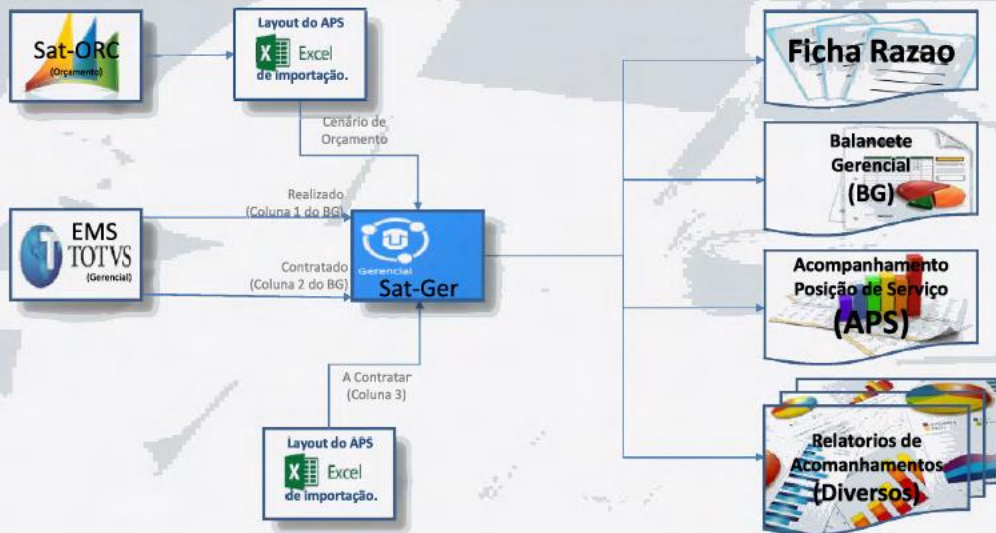
Data: **11/08/2014**

RS PELOTAS DRF

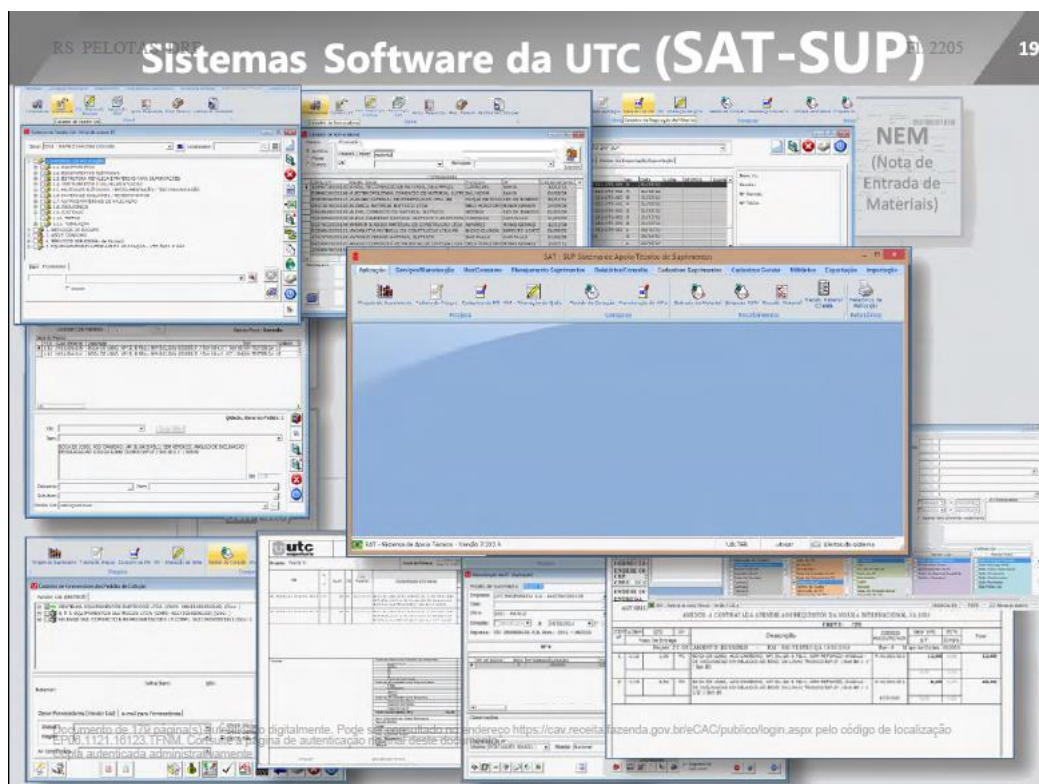
# Sistemas Software da UTC (SAT-GER)

Fl. 2189

3



Documento de 179 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP06.1121.10123.TFNM. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
Cópia autenticada administrativamente



**utc** engenharia DRF Fl. 2209

## SAT – Sistema de Apoio Técnico

*O SAT é um conjunto de módulos que contemplam o trabalho Administrativo e Operacional. Foi desenvolvido internamente com objetivo de atender o perfil de controle. Adapta-se constantemente às necessidades dos Contratos e das diversas áreas da empresa.*




Documento de 179 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ieCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP08.1121.16123.FENM. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Cópia autenticada administrativamente.

111. Tais telas demonstram que a UTC desenvolveu tal programa, mas não prova prestação de serviços de engenharia nem demonstra a regularidade das operações a cujos pagamentos controvertidos nestes autos fazem referência.

112. Para este julgador, não é crível que telas de programa de computador e manuais de instrução comprovem que a UTC realizou a complexa amálgama de serviços que diz ter realizado. Aliás, todos os e-mails trocados entre as empresas, colacionados às e.fl.s. 2287 em diante, tratam exclusivamente de correções ao sistema SAT cedido à QUIP, não tratam de engenharia nem de qualquer detalhe operacional dos serviços apontados no contrato.

113. As tratativas havidas no período da autuação são infinitamente diferentes da narrativa fática trazida pelas partes, pois revelam correções de software e questões relacionadas com o programa cedido de uma empresa a outra.

114. Causa significativa perplexidade o fato dos documento de execução de serviços de engenharia juntados pela parte – ***e aqui se pede nova atenção a quem lê esse voto – estarem rasurados (borrados) na parte onde deveria aparecer o timbre da empresa responsável***, não sendo possível identificar quem verdadeiramente executou os tais “procedimentos de execução” que estão todos apagados (vide às e.fl.s 2996 e seguintes, abaixo reproduzidas aleatoriamente):

REV.	EMISSÃO / DATA	DESCRIÇÃO
0	10/02/12	

EMISSÃO	REV. 0	REV. A	REV. B	REV. C	REV. D	REV.
DATA	10/02/12					
ELABORADO	JDA					
VERIFICADO	AGLS					
APROVADO	JMSF					

Documento de 318 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.mecafita.fazenda.gov.br/wcAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP06.1121.18122.56A4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
Clique autenticação administrativamente

REV.	EMISSÃO / DATA	DESCRIÇÃO
0	10/02/12	

**ÍNDICE**

- OBJETIVO
- DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA
- CONDIÇÕES GERAIS
- CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

**1. OBJETIVO**  
Este documento tem por objetivo mostrar o gerenciamento das atividades de preparação para a operação de mating, pesagem, Lifting do deckbox, docagem do lower hull e o mating da Plataforma P55, a ser realizada no dique seco do Estaleiro de Rio Grande (E.R.G.).

**2. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA**

- 0010030883-W-M05 - Load Test Procedure Gantry System (Mammoet)
- 0010030883-W-M03 - Weighing Procedure Deck Box (Mammoet)
- 0010030883-W-M04 - Operations Manual Deck Box (Mammoet)
- MD-P55.00-C.01-1001 - Mating Manual (Noble Denton).
- MC-P55.00-C.08-1010 - Mating Structural Analysis (Noble Denton)
- MD-P55.00-C.01-1000 - Procedure for Entry of Lower Hull to ERG Drydock (Noble Denton)
- DE-P55.00-C.25-1033 - Entrance of Lower Hull at Erg Dry Dock (Noble Denton)
- LV-CONSTRUCT-DBX-001 - Certificação de documentos da Operação de Lifting e Mating.
- LV-CONSTRUCT-DBX-002 - Preparativos para Lifting do Deckbox Docagem do Lower Hull e Mating.
- LV-CONSTRUCT-DBX-003 - Operação de Lifting do Deckbox Docagem do Lower Hull e Mating.

Documento de 318 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.mecafita.fazenda.gov.br/wcAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP06.1121.18122.56A4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
Clique autenticação administrativamente

RS PELOTAS DRF FL 3008

	PE-CONSTRUCT-DBX-002 Revisão : A 12/06/12 Página: 1/11				
<b>PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO</b>					
<b>CONTROLE DE DEFORMAÇÕES DO DECKBOX E DAS "LIFTING TOWERS"</b>					
REV.	DESCRIÇÃO				
0	EMISSÃO INICIAL				
A	REVISÃO GERAL				
EMISSÃO	REV. 0	REV. A	REV. B	REV. C	REV. D
DATA	10/05/12	12/06/12			
ELABORADO	JDA	JDA			
VERIFICADO	ACLS	ACLS			
APROVADO	JMSF	JMSF			

RS PELOTAS DRF FL 3009

<b>PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO</b> <b>CONTROLE DE DEFORMAÇÕES DO "DECKBOX E DAS "LIFTING TOWERS"</b>	PE-CONSTRUCT-DBX-002 Revisão: A 12/06/12 Página: 10/11
--	--

QUIP	RETORNAS 2-05 PE-CONSTRUCT-DBX-20 CONTROLADOR DE DEFORMAÇÕES DURANTE O LIFTING E MANTENÇÃO PLANTA - "LIFTING BOX" e "LIFTING TOWERS"
------	--

PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO - LIFTING DO CRONOSE, SOCORRO DO LOWER HALL E MATINS

Documento de 318 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <http://carf.recicla.fazenda.gov.br/vCAC/publico/legis.aspx> pelo código de localização SP06.1121.16122.55AN. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Cópia autenticada administrativamente.

REV.	DESCRIÇÃO
0	EMISSÃO INICIAL
A	REVISÃO GERAL

EMISSÃO	REV. 0	REV. A	REV. B	REV. C	REV. D
DATA	10/06/12	12/06/12			
ELABORADO	JDA	JDA			
VERIFICADO	ACLS	ACLS			
APROVADO	JMSF	JMSF			

Documento de 318 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://tax-receita.fazenda.gov.br/wcAC/publico/rgn.asp> pelo código de localização EP06.1121.16122.55AN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
Cópia autenticada administrativamente

PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO	PE-CONSTRUCT-DBX-002
CONTROLE DE DEFORMAÇÕES DO "DECKBOX E DAS "LIFTING TOWERS"	Revisão: A 12/06/12 Página: 11/11

Documento de 318 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://tax-receita.fazenda.gov.br/wcAC/publico/rgn.asp> pelo código de localização EP06.1121.16122.55AN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
Cópia autenticada administrativamente

115. A partir daí, vieram muitos outros documentos de engenharia da própria QUIP, além de notas fiscais pelos pretensos serviços prestados pela UTC, que não estão evidenciados nos autos.

116. Na impugnação de UTC, foram anexadas as DIPJs do período, em nada comprovando a efetividade dos serviços prestados.

117. Ressalte-se que o alegado “lançamento por presunção”, trazido preliminarmente pelos recorrentes, não passa de retórica argumentativa, pois houve sucessivas intimações da administração pública, com várias prorrogações de prazo, para que os envolvidos comprovassem a regularidade das operações, porém, não se vê elementos capazes de desconfigurar a artificialidade das contratações, conforme narrado no relatório fiscal inaugural.

118. Idem em relação à invocação da verdade material e à pretensa inadequação da valoração das provas, porquanto o lançamento haver demonstrado (a) a inexistência de documentos comprobatórios da operação no período fiscalizado, (b) as contratações pautadas em serviços inexistentes, com informações genéricas e inservíveis à demonstração dos serviços prestados, (c) pagamentos havidos em períodos em que sequer havia faturamento, (d) notas fiscais com apontamentos genéricos, (e) ausência de relatórios pormenorizados dos serviços prestados, (f) ausência de e-mails no período tratando sobre pretensos serviços de engenharia e (g) remuneração percentual ao faturamento da própria empresa contratante.

119. Todos esses aspectos trazem a este julgador a convicção de que não houve causa para os pagamentos realizados, sopesados adicionalmente à ação penal oriunda da “Operação Lava Jato”, que apurou fortíssimo esquema de corrupção e registrou pagamento de propina em contratações de serviços nas plataformas da PETROBRAS, inclusive, nas que são objeto deste processo.

**120.** Ressalte-se – e aqui se faz o enfático registro – que **a ação penal não é o fator determinante e central à constatação de pagamento sem causa nos contratos**, mas representa elemento adicional bastante relevante e útil, que permite ao julgador, à luz de uma análise contextualizada da realidade, admitir a narrativa trazida pela administração tributária quanto à existência de conluio entre as empresas envolvidas, notadamente em face de delações premiadas que apontam tal ocorrência. **Não é a única razão de convencimento; é mais uma!**

121. Cabe observar, ainda, que os Recursos Voluntários combatem a aplicação do art. 61 da Lei n.º 8.981/95, sob o equivocado argumento de que os beneficiários dos pagamentos realizados estarem identificados, quando, em verdade, deixam de atentar para o fato de que a autuação se baseia no § 1º do dispositivo, para alcançar os “*pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa*”, que é o espelho da normatização do RIR/99, a saber:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

122. Note-se que o dispositivo legal alcança as circunstâncias que envolvem pagamentos realizados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sempre que não houver comprovação da operação ou demonstração de sua causa. É exatamente esse o caso dos autos, onde cabe integralmente a cobrança do IRRF.

123. Penso não ter havido esforço probatório da parte para demonstrar, no período apontado, que tenha realizado regular contratação de prestação de serviço com a responsável tributária, pelas inúmeras razões já apontadas, a ensejar a cobrança do IR-fonte relacionado aos pagamentos impugnados.

124. No Recurso Voluntário da UTC, controverte-se adicionalmente o fato da autoridade lançadora fazer menção a serviços supostamente prestados, ao dizer que “*se comprovou que certos serviços foram executados*”, e que não seria possível admitir a suposição de que os valores praticados sejam maiores que os de mercado. Penso não ter razão a recorrente, pois, como ficou demonstrado, nos anos anteriores, houve prestação de serviços, que não se confundem com o período do lançamento. A recorrente faz um recorte de três palavras do relatório fiscal para tentar *dizer o que o relatório não disse*. A comprovação de que houve serviços prestados anteriormente não elide a conclusão de que foram maquiados posteriormente,

aliás, essa é a acusação fiscal: o fato das empresas se valerem de contratos anteriores para simularem contratações irreais em períodos póstumos.

125. A UTC também defende a inaplicabilidade do art. 61 da Lei nº 8981/95 para os casos em que há tributação pelo IRPJ e pela CSLL, sob o color de que tal dispositivo se aplica para os casos de pagamentos sem causa ou sem comprovação da operação, “ressalvadas normas especiais”. No seu entendimento, o art. 61 da Lei nº 8981/95 alcançaria “os casos em que não houvesse escrituração contábil, ou em que a escrituração se desse apenas em contas patrimoniais”, como forma de evitar a tributação. Ou seja, o art. 61 seria exclusivo para os casos de efetiva sonegação.

126. Discordo das razões apresentadas pela recorrente e explico.

127. O art. 44 da Lei nº 8.541/92 coexistiu por pouco tempo em concomitância com o art. 61 da Lei nº 8981/95 e disciplinava situações bem menos abrangente. Com efeito, o art. 44 alcançava os casos de redução indevida do lucro líquido por qualquer procedimento registrado na contabilidade que suprimisse o pagamento de tributos. Ou seja, alcançava unicamente as hipóteses que a redução fosse registrada contabilmente.

128. Com o advento do art. 61 da Lei nº 8981/95, o ordenamento jurídico foi além e passou a alcançar todas as circunstâncias em que houvesse pagamento a sócios ou a terceiros, *contabilizados ou não*, quando não comprovada a operação ou a sua causa (§ 1º), assim como nos casos de pagamentos não identificados. É dizer: estejam ou não contabilizados, grem ou não redução do lucro líquido, cabe a retenção na fonte.

129. Exatamente por isso, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 foi revogado em seguida, porquanto todas essas circunstâncias estão alcançadas pelo art. 61 da Lei nº 8981/95, sendo equivocado, a meu juízo, a defesa de sua inaplicabilidade no caso dos autos.

### **COMPATIBILIDADE DA COBRANÇA DO IRRF COM A GLOSA DAS DESPESAS NA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL E IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS PAGOS PELA DESTINATÁRIA DOS CRÉDITOS**

130. A contribuinte controverte o fato de que as despesas pagas e relacionadas aos contratos citados já foram glosadas na apuração do IRPJ e da CSLL, fato que, em seu entender, impediria a cobrança do IRRF, porquanto evidenciaria “*bis in idem*”, uma vez que a tributação na fonte objetivaria alcançar *situações de subtração de resultados ainda não tributados, pela dedução de despesas/custos pagas a beneficiários não identificados ou relativos a operações sem causa*.

131. Penso não assistir razão à recorrente, uma vez que a exigência do IRRF não alcança apenas as situações em que o beneficiário não está identificado, mas a legislação expressamente o remete às hipóteses em que há pagamentos efetuados a pessoas identificadas, sempre que não for comprovada a operação ou a sua causa. Enquanto no caput do art. 61 da Lei 8.981/95 o objetivo é combater remessas de dinheiro para quem não se conhece e não se identifica, no § 1º a intenção é alcançar as remessas identificadas, porém, injustificadas.

132. Nem há *bis in idem* tributário, porque a glosa das despesas tidas por desnecessárias, cujo lançamento é obrigatório, não guarda qualquer relação com a tributação na fonte, a qual representa técnica de substituição tributária válida para fins de cobrança do Imposto de Renda. Enquanto na glosa das despesas a norma jurídica alcança a formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela empresa pagadora (QUIP), no tocante ao IRRF, o bem jurídico tutelado é a renda auferida por terceiros, afetada pela substituição tributária que exige a retenção do tributo, impondo-se à fonte pagadora o dever de reter a exação devida.

133. É dizer: não há *bis in idem* pelo simples fato de que, na glosa de despesas, a renda é do contribuinte, no IRRF, a renda é de terceiros.

134. Cite-se decisões do CARF, notadamente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversas composições:

**Acórdão nº 9202-009.936, de 23/09/2021**

INCIDÊNCIA DE IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS E DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação que lhe deu causa, sem prejuízo da glosa da despesa que resultou em redução indevida do lucro líquido do período.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA. É devida a multa isolada pela falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas mensais após encerrado o ano-calendário, aplicada concomitantemente com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto devido apurado no encerramento do período, no regime do lucro real anual, eis que o dispositivo legal cabível tipifica duas condutas distintas.

**Acórdão nº 9101-004.543, de 07/11/2019**

CONCOMITÂNCIA DE INCIDÊNCIA DE IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS E DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. Quando não for comprovada a causa do pagamento, incide o IRRF. Por outro lado, uma despesa fictícia deve ser glosada, para que IRPJ e CSLL incidam sobre as bases de cálculo corretas. Conseqüentemente, se um contribuinte efetua pagamento por serviço e o deduz na apuração dos lucros tributáveis, mas não prova a efetiva prestação, incidem IRPJ/CSLL pela glosa da despesa e IRRF devido à ausência de causa para o pagamento.

**Acórdão nº 9101-003.341, de 17/01/2018**

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. COEXISTÊNCIA COM GLOSA DE DESPESAS DO IRPJ. I- Operação comercial revestida de normalidade pressupõe a efetiva prestação do serviço ou aquisição de mercadoria. Uma vez efetuado o pagamento, consuma-se cenário no qual (1) o tomador de serviços, com base na nota fiscal escriturada, pode deduzir da base de cálculo do imposto o valor pago pelo serviço, e (2) o prestador de serviços oferece à tributação os rendimentos auferidos pelo serviço prestado. II – Desvirtuamento nas operações entre tomador e prestador de serviços, com utilização de notas fiscais frias para lastrear eventos inexistentes e mascarar a verdadeira causa de saída de recursos da empresa, fazem com que a empresa reduza a base de cálculo por meio da contabilização de despesa, e por outro lado, o beneficiário dos ingressos

não os ofereça à tributação, por ser desconhecido. III – Por isso, autuação fiscal recai sobre (1) a glosa da despesa do serviço prestado por parte do tomador de serviços e (2) o não oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes do serviço pelo prestador de serviços. IV – Por determinação legal, o pólo passivo nas duas pontas da relação jurídica é preenchido pelo tomador de serviços. Na glosa de despesas, responde o tomador na condição de contribuinte, sujeito passivo direto, cabendo o lançamento de ofício de IRPJ. Quanto aos rendimentos não oferecidos à tributação, a sujeição passiva é deslocada do prestador de serviços (beneficiário que não pode ser identificado) para o tomador de serviços. Responde o tomador de serviços como sujeito passivo indireto pela tributação do IRRF.

**Acórdão n.º 9101-002.605, de 15/03/2017**

LANÇAMENTO REFLEXO DO IRPJ. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU SUA CAUSA. Procedente o lançamento que exige imposto de renda na fonte na situação em que o contribuinte, devidamente intimado, não logrou identificar os beneficiários de pagamentos e, cumulativamente, comprovar a operação correspondente e/ou sua causa. Não há qualquer incompatibilidade intrínseca entre o regime do lucro real e o lançamento de IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa. As bases jurídicas para a incidência do IRPJ/Lucro Real e do IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa são completamente distintas.

**Acórdão n.º 9202-003.876, de 12/04/2016**

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA DE DESPESA. POSSIBILIDADE. A glosa de custo ou despesa, baseada em nota fiscal inidônea é compatível com o lançamento reflexo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) motivado pelo pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

**Acórdão n.º 9202-009.937, de 23/09/2021**

IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS. IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado, bem assim os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. A tributação pelo do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, em relação a pagamentos a beneficiários não identificados ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa, não exclui a incidência de IRPJ e CSLL resultante da glosa das despesas fictícias, as quais são indedutíveis por previsão legal expressa.

**Acórdão n.º 1401004.125 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – 21/01/2020**

IRPJ. CSLL. IRRF. PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. A comprovação da operação ou da causa dos pagamentos realizados, bem assim das condições de dedutibilidade das despesas correspondentes, exige elementos probatórios consistentes, sobre os quais não possam pairar dúvidas. No caso, a alegação de pagamento de bonificações pelo cumprimento de metas de vendas, desacompanhada de recibos individualizados e sem qualquer demonstração das vendas supostamente bonificadas, aliada aos indícios de destinação diversa daquela arguida, não permite que se entenda comprovada a operação ou causa.

CONCOMITÂNCIA DE INCIDÊNCIA DE IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS E DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. Quando não for comprovada a causa do pagamento, incide o IRRF. Por outro lado, uma despesa fictícia deve ser glosada, para que IRPJ e CSLL incidam sobre as bases de cálculo corretas. Consequentemente, se um contribuinte efetua pagamento por serviço e o deduz na apuração dos lucros tributáveis, mas não prova a efetiva prestação, incidem IRPJ/CSLL pela glosa da despesa e IRRF devido à ausência de causa para o pagamento.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, quando não comprovada a sua causa, ainda que tenha ocorrido também o lançamento para glosa das despesas. No primeiro caso, a autuada atua como responsável pela retenção do imposto devido, enquanto que no lançamento do IRPJ e CSLL ela é a própria contribuinte do tributo.

135. Importa trazer à colação manifestação do i. Conselheiro Efigênio Freitas Junior, que integra este Colegiado, ao manifestar posicionamento com o qual esta Relatoria concorda, registrando no Acórdão nº 1201-003.195 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15 de outubro de 2019, o posicionamento da Turma sobre o assunto:

IR-FONTE. ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. CONCOMITÂNCIA COM IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. COMPATIBILIDADE. Concomitância do IR-Fonte e IRPJ. Infrações distintas. No IRPJ, a sociedade pratica o fato gerador, glosa de despesas/custos, por exemplo. Ela é contribuinte e responde por fato gerador próprio. No caso do IR-Fonte, essa mesma sociedade atua como fonte pagadora, ou seja, como responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo beneficiário do pagamento. Tanto que a base de cálculo deve ser reajustada considerando a alíquota de 35%, vez que o pagamento efetuado é considerado líquido. Portanto, é possível uma convivência harmônica entre ambas as infrações.

(...)

Em relação à concomitância do IR-Fonte e IRPJ, tem-se infrações distintas. No IRPJ, a sociedade pratica o fato gerador, tal qual no caso em análise em que ocorreu glosa de despesas/custos. Ela é contribuinte e responde por fato gerador próprio. No caso do IR-Fonte, essa mesma sociedade atua como fonte pagadora, ou seja, como responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo beneficiário do pagamento<sup>3</sup>. Tanto que a base de cálculo deve ser reajustada considerando a alíquota de 35%, vez que o pagamento efetuado é considerado líquido. Portanto, é possível uma convivência harmônica entre ambas as infrações.

136. Por tais razões, afasta-se a alegada incompatibilidade da cobrança do IRRF com a glosa das despesas elencadas.

137. Também não é possível admitir o pedido controvertido nos Recursos Voluntários para que a contribuinte, subsidiariamente, compense o valor de IRPJ eventualmente pago pela prestadora dos serviços, seja porque não há demonstração de apuração de seu lucro líquido no período – e isso não seria feito neste processo –, seja porque, ainda que houvesse, tal procedimento é compatível unicamente pela via de pedidos de compensação, em que se apure créditos e débitos do período e a eventual formação de saldo negativo do imposto, sendo vedado que se utilize de instrumentos diversos para apurar compensação de tributos.

138. Trata-se de pedido retórico e carente de fundamento legal, razão pela qual deve ser negado nessa via processual.

139. Ainda no que tange à pretensa duplicidade de cobrança, registre-se que não há caráter de penalidade na exigência do IRRF juntamente com o IRPJ e a CSLL, pois alcançam grandezas econômicas relacionadas a contribuintes diversos. Um coisa é tributar a renda do pagador (IRPJ/CSLL), outra coisa é assegurar técnica arrecadatória por substituição tributária em relação a renda de terceiros (IRRF), valor que deve ser retido do pagamento desse beneficiário, portanto, nem há *bis in idem*, nem há penalidade.

### DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

140. Importa registrar que a administração tributária se valeu da indicação da ocorrência de fraude, simulação e conluio para justificar a aplicação da qualificadora sobre a multa de ofício, mercê da constatação de que os contratos apresentados eram fraudulentos, conquanto ideologicamente falsos.

141. Os elementos apontados nos autos revelam a ocultação das razões que levaram as empresas a firmarem contratações sem causa, a fim de simular a existência de operações comerciais que, em verdade, não se justificaram nem foram comprovadas.

142. Vê-se dos autos a efetiva demonstração de que os pagamentos realizados a terceiros, em volumes significativos, eram parametrizados em contratações fictícias, firmadas sob o pálio de pretensa regularidade, mas que não deixaram rastros de efetiva prestação de serviço. Serviam, assim, a uma pretensão de natureza não econômica, não jurídica, não operacional, levando os interessados a instrumentalizarem atos e documentos para justificarem algo irreal, inexistente, revelando o dolo em promover a realização de atos inadmitidos como lícitos pelo ordenamento jurídico.

143. O contexto complementar relacionado à “Operação Lava Jato” e a citação das partes nas delações documentadas apontam para a inadequação dolosa de condutas, de forma que os pagamentos sem causa ocorreram de forma intencional, a ensejar a qualificadora reclamada no lançamento.

144. Observa-se que as empresas subcontratadas pela contribuinte se valeram dos contratos anteriormente firmados – e sobre eles não há controvérsia nos autos – para simular posteriormente a realização de outros negócios complementares, supostamente prorrogações automáticas dos contratos antigos, e viabilizar repasses irregulares de valores sem causa comprovada, sem justificativa plausível, sem demonstração mínima da realização dos serviços prestados.

145. Não se relativiza a legalidade; não se valida comportamentos antijurídicos; não se admite que a fraude, a simulação ou o conluio, parametrizados pela intenção dolosa de ocultar a real intenção de realizar negócios injustificáveis e irreais, autorizem pagamentos sem causa ou operações não comprovadas; não é compatível com a legalidade a intenção de ocultação, o vilipêndio à realidade e o obscurantismo de propósitos lícitos.

146. Percebe-se a clara atitude dolosa dos envolvidos em realizar CONLUIO, conforme indicado no art. 73 da Lei nº 4502/64, por meio do qual foi realizado ajuste entre pessoas visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, além da consubstanciação da SONEGAÇÃO (art. 71 da

mesma lei) quanto aos pagamentos sem causa – a ensejar a exigência do IRRF, que deveria ser retido e não foi, assim como as glosas realizadas em procedimento diverso, conexo ao presente caso.

147. O CONLUIO se caracteriza, ainda, em relação à FRAUDE perpetrada na instrumentalização de instrumentos fiscais e jurídicos para dar ar de licitude a comportamento antijurídico, consubstanciado em pagamentos sem causa destinados a terceiros, aplicando-se o art. 72 da citada lei, uma vez que se verifica ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. No caso, evitou-se o pagamento de IRRF e reduziu-se a base de cálculo da apuração do líquido no exercício, em tudo prejudicando o regular cumprimento da lei.

148. Penso restar demonstrada a atitude intencional de SIMULAR atos jurídicos inexistentes, formalizados em contratos e notas fiscais genéricos, sem qualquer comprovação fenomênica da efetiva prestação de serviços. Se fossem reais, deixariam vastíssimos rastros, pois se trata de operações complexas, onde deveriam existir relatórios pormenorizados, densos pareceres técnicos, intensa troca de comunicações, atas de reuniões, além de uma série gigantesca de conteúdo probatório que, em “situações normais de temperatura e pressão”, no mundo dos fatos verdadeiros, não simulados, deixariam arcabouço probatório útil a que se chegasse a conclusões diversas das atuais.

149. Ideias que não correspondem aos fatos são inservíveis à demonstração da realidade! A verdade material invocada pelas partes recorrentes depõem contra elas mesmas, de forma que esta Relatoria está convencida da adequada qualificação da multa de ofício.

### **INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO**

150. Em matérias sumuladas pelo CARF, não se faz necessário contradizer nada, apenas citar a súmula para dizer que incidem juros de mora sobre a multa de ofício:

Súmula CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

151. Assim, em razão da aplicação obrigatória da súmula citada, afasta-se o pedido de exclusão dos juros de mora.

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

152. Os Recursos Voluntários manejados pelos responsáveis tributários pretendem removê-los da condição de devedores solidários, sob o color de quem não se aplicariam os arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

153. No que tange à responsabilidade de empresa UTC, esta decorre da solidariedade imposta pelo art. 124, I, que obriga solidariamente as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

154. Todos os fatos narrados até aqui, representados no conluio por ela praticado para dissimular as operações que levaram aos pagamentos sem causa – sobejamente relatadas e controvertidas neste voto – evidenciam o claro interesse comum de contratante (QUIP) e contratada (UTC) para escamotear a realidade, mediante realização de fraude, devidamente demonstrada e adequadamente comprovada.

155. O interesse comum, no caso, é o de praticar fraude para viabilizar os pagamentos sem causa, transfigurando a realidade através de instrumentalização de atos e negócios que se demonstraram irreais.

156. Suas razões recursais, indicadas nas pretensas nulidade já afastadas neste voto, pressupõem que houve erro na identificação do sujeito passivo, por entender que não é possível aplicar o citado dispositivo legal porquanto a responsabilidade pela retenção do IR-fonte seria exclusiva da fonte pagadora, jamais extensiva à beneficiária do pagamento.

157. Sem razão a recorrente, uma vez que a expressão “*exclusivamente na fonte*” referida no art. 61 da Lei nº 8.981/95 revela a simples existência de técnica de substituição tributária, por meio da qual a legislação desloca à fonte pagadora a obrigação de retenção do Imposto de Renda que seria devido pelo destinatário da receita (destinatário). Por ser ele desconhecido ou por inexistir causa para o pagamento, aplica-se à fonte pagadora o dever de recolher o IRRF respectivo, porém, não se afasta a aplicação do art. 124, I, do CTN, pois ele estende a responsabilidade tributária a todo aquele que demonstrar interesse comum em impedir o regular recolhimento do tributo, seja ele quem for.

158. Tem-se que as empresas envolvidas no conluio demonstraram interesse comum em perpetrar atos fraudulentos, com evidente dolo recíproco, a ensejar, sem maior dificuldade, a aplicação do art. 124, I, do Código Tributário Nacional, para responsabilizar solidariamente a beneficiária do pagamento sem causa.

159. É dizer: *não há exclusividade do contribuinte em responder pelo crédito tributário quando houver circunstâncias que apontem para interesse comum de partes que se relacionam para fraudar a administração tributária.*

160. Nem se pretenda invocar o art. 128 do CTN, que estipula regra geral para atribuição de responsabilidade tributária em atividades lícitas, regulares, exatamente para autorizar que a legislação nacional, em todas as instâncias, crie métricas de substituição tributária que vincule a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. É o que ocorre nas hipóteses que a fonte pagadora, em contratações reais e regulares, deixa de reter o IRRF, cabendo a ela, somente a ela, a cobrança do tributo.

161. Não é esse o caso dos autos, porquanto a prática de fraude *faz surgir circunstância adicional que autoriza a vinculação entre as empresas por solidariedade*, mercê da aplicação do art. 124, I, do CTN. Enquanto em situações regulares – onde não haja interesse comum dos envolvidos – a responsabilidade tributária é única da parte que deixou de reter o IRRF, no caso dos autos, exsurge o elemento adicional do dolo, que faz nascer fato jurídico diverso e enseja aplicação do dispositivo em apreço.

162. A UTC também defende em seu recurso – e o fez em preliminar, aqui analisada por se tratar de mérito – não ser pretensamente possível aplicar o art. 124, I, do CTN para lhe atribuir responsabilidade solidária, a pretexto de inexistir interesse comum entre as partes no que pertine à realização do fato gerador da obrigação tributária.

163. Note-se que o interesse comum é um tipo aberto indicado no CTN e pressupõe a demonstração, pelos aspectos fenomênicos que sejam eficientemente demonstrados mediante sólida comprovação probatória, da realização de ato praticado entre pessoas, físicas ou jurídicas, para alcançar determinada finalidade comum às suas pretensões. No âmbito tributário, a invocação da solidariedade será possível quando o interesse comum relacionar-se com “*situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*”, no caso em apreço, quando a prática do ato simulado ou fraudado afetar a cobrança do IRRF.

164. Penso que as partes e os atos por elas realizados estão diretamente conectados com a exigência do IR-fonte. Foi necessário que ambas praticassem os atos fraudados ou simulados que restaram demonstrados nos autos, razão pela qual *o interesse comum, de tão reluzente, chega a cegar!* O interesse comum das partes relacionadas está mais do que evidenciado nos autos.

165. A pretensa “*inovação no critério jurídico do lançamento*” não foi demonstrada, porquanto, conforme dito anteriormente, tanto a autoridade lançadora quanto a DRJ partiram da mesmíssima conclusão de que a relação jurídica havida entre as partes tornou-se ilícita quando perpetraram negócios irrealis para viabilizar recebimento de valores e sua distribuição.

166. Aliás, registre-se que a tese trazida pelas partes de que poderiam ter distribuído dividendos entre os sócios da contribuinte atuada não faz sentido, porque se não tivessem simulado ou fraudado os contratos inexistentes, não receberiam da forte pagadora maior (PETROBRAS) quaisquer valores para distribuir entre si. Precisavam de um pretexto, revelado em contratos inexistentes, ensejadores da pecha de pagamentos de causa.

167. Também não é possível alegar que a responsável tributária não tivesse participação societária junto à contribuinte e fosse mera prestadora de serviço. Em verdade, os estatutos e atas juntados aos autos mostram o contrário e são confessados pela própria contribuinte. A UTC era controladora da QUIP (vide e.fls. 84 dos autos), restando evidenciada a confusão patrimonial controvertida no recurso – que, aliás, não é fundamento da autuação, mas mero contexto probatório complementar.

168. Assim, deve ser mantida a responsabilidade tributária de UTC, por aplicação do art. 124, I, do código tributário nacional.

169. Por sua vez, a responsabilidade solidária de MARCOS PEREIRA REIS e MIGUEL ÂNGELO COIMBRA TOMÉ deve ser mantida, porém, por aplicação do art. 135, III, do CTN.

170. Com efeito, em relação aos dois (MARCOS REIS e MIGUEL TOMÉ), os mesmos atuaram como diretores e representantes da contribuinte, com poderes de gestão ou realizaram atos que levaram à contratação fraudulenta em análise. Realizaram atos evidentemente contrários à lei, conforme amplamente discorrido neste voto, além de infringirem

o próprio estatuto da Companhia, gerindo-a mediante fraude. Assinaram contratos irreais, administraram escrituração de notas fiscais relacionadas a serviços inexistentes, realizaram pagamentos sem causa e estão diretamente vinculados à instrumentalização inidônea de negócios jurídicos irreais.

171. Penso que ambos devem ser mantidos como responsáveis tributários, mercê da aplicação do art. 135, III, do CTN, pois inexistente “responsabilidade exclusiva” para a pessoa jurídica, conforme alegam. A solidariedade é fenômeno jurídico concorrente à obrigação tributária principal ou acessória, vinculando diversas partes de modo complementar, tanto que não comporta benefício de ordem no âmbito tributário. Trata-se de tese jurídica sem qualquer fundamento legal.

172. Ressalte-se que, diversamente do alegado nos Recursos Voluntários, os atos praticados pelos diretores estão individualizados, representados nos contratos assinados e na instrumentalização inidônea de documentos fraudulentos, restando evidenciada a prática ilícita que justifica a manutenção dos mesmos na condição de responsáveis tributários.

173. Mantenho, portanto, a responsabilidade solidária de MARCOS PEREIRA REIS e MIGUEL ÂNGELO COIMBRA TOMÉ.

174. Quanto a RICARDO RIBEIRO PESSÔA, o mesmo era Presidente da UTC no período, mas não exercia cargo de direção ou representação da contribuinte principal (QUIP). Ainda que estivesse vinculado aos fatos narrados na autuação, porquanto também atuasse como membro do Conselho de Administração da QUIP, não é possível alterar o alcance do art. 135, III, do CTN, o qual determina que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos *os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*.

175. Penso que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN só alcança os diretores, gerentes e representantes do contribuinte, não se admitindo invocá-la para corresponsabilizar terceiros alheios à pessoa jurídica demandada à exigência tributária. A eventual prática de ato fraudulento por terceiros, conexo ao fato gerador do tributo, pode vinculá-los à responsabilidade solidária por interesse comum, demonstrável como tal, reclamado como tal, hipótese que não foi trazida pela administração tributária e, por essa razão, demanda afastar a responsabilidade do sócio de sociedade diversa.

176. Assim, afasto a responsabilidade de RICARDO RIBEIRO PESSÔA, dando provimento ao seu Recurso Voluntário.

## **DISPOSITIVO**

177. Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário de RICARDO RIBEIRO PESSÔA, exclusivamente para afastar sua responsabilidade solidária e excluí-lo da autuação, e nego provimento aos demais Recursos Voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque

